

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 12/2021

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que dispõe sobre o novo modelo de comercialização de biodiesel para atendimento ao percentual de mistura obrigatória na formulação do diesel B, nos termos da Lei nº 10.033/2014, e atendendo à Resolução CNPE nº 14/2020, a ANP abriu a Consulta Pública nº 12/2021, com período de recebimento das contribuições dos interessados durante um período de 45 (quarenta e cinco) dias, de 14 de agosto até 28 de setembro de 2021.

No período em que esteve aberta, foram recebidas 15 contribuições. O perfil dos participantes pode ser verificado na tabela abaixo.

Tabela 1: Contagem de contribuições por perfil de participante

Perfil do Participante	Número de Contribuições
Agente Econômico	8
Órgão de Classe ou Associação	6
Instituição Governamental	1
Órgãos de Defesa do Consumidor	0
Consumidor ou Usuário	0

A compilação das contribuições consta do anexo I deste relatório. Uma contribuição foi enviada fora do formato solicitado e em arquivo protegido, o que impossibilitou a extração do seu conteúdo para o anexo I. Essa contribuição consta do documento SEI 1664759.

Todas as participações serão devidamente respondidas e constarão do processo 48610.208925/2021-88, independente de constarem no ANEXO I, em virtude de envio intempestivo.

ANEXO I – Compilado de todas as contribuições apresentadas

RESPONSÁVEL	EMPRESA/ASSOCIAÇÃO	SEÇÃO DOS DOCUMENTOS	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Katherine Souza Senemo	Anton Paar Brasil	-	Inclusão da norma ASTM D 7042, para determinação da viscosidade do biodiesel @40°C assim como a norma ASTM D445.	A norma ASTM D7042 está presente em diversas Resoluções da ANP (diesel, QAV, entre outras). Este método de medição tem como objetivo a determinação de viscosidade dinâmica, cinemática e densidade; de forma rápida e simples. Quando observamos a norma ASTM D7042 e a ASTM D445 verificamos diversos benefícios, como: maior precisão na estabilização de temperatura, pouco volume de amostra,

				tempo de medição, procedimento simples de limpeza e economia de solventes; entre outros. No item 15.4.5 da norma ASTM D7042 há o comparativo/bias entre a viscosidade determinada por esta norma e pela ASTM D445, com isso a equação de correção, conforme exigência. Dessa forma, gostaríamos de solicitar a inclusão da norma ASTM D7042 na nova Resolução de Biodiesel.
Bruno Martins	S&P Global Platts	-	<p>Tendo em vista a recente proposta de substituição do modelo de comercialização de biodiesel em todo o Brasil, acreditamos que uma metodologia abrangente e um processo de coleta de dados administrado por uma agência de informação de preços independente trarão liquidez e transparência para o mercado brasileiro de biodiesel, e resultarão em um preço de referência robusto e confiável para uso em contratos bilaterais.</p> <p>Na condição de líder mundial entre as agências de informação de preço, a Platts ficaria honrada em apoiar a ANP na tarefa de elaborar políticas e diretrizes para uso pelos participantes do mercado nas comunicações com as agências independentes. Esperamos também que, com estas diretrizes, a ANP consiga estimular todos os participantes do setor de biodiesel do Brasil a informarem suas negociações comerciais diretamente à Platts e a outras agências.</p>	<p>Apresentamos os comentários abaixo à ANP, a fim de auxiliar na organização dos princípios de mercado e das diretrizes que moldarão a futura formação de preços do biodiesel no Brasil. 1. O fim do sistema de leilões para a aquisição de uma mistura obrigatória de biodiesel e a formação de um novo modelo de comercialização é um momento único para o mercado de biodiesel, e que gera muitas oportunidades. Dentre elas, existe a clara necessidade de um preço de referência (Análise de Impacto Regulatório 3.6) para uso em contratos do mercado. 2. Na condição de agência de informação de preço, a Platts trabalha com os participantes do mercado e os órgãos reguladores para aumentar a transparência dos preços e apoiar o funcionamento eficiente dos mercados por meio do fornecimento de insights e informações sobre preços. Fornecemos uma visão independente, transparente e imparcial do mercado, respeitando os princípios estabelecidos e acordados. A Platts segue integralmente os Princípios da IOSCO para Agências de Informação de Preços de Petróleo (Princípios IOSCO), que são igualmente aplicados aos preços de referência de petróleo e outros produtos. Como parte desse compromisso, a Platts passa por revisões anuais conduzidas por auditores externos, a fim de garantir o cumprimento dos Princípios IOSCO. 3. As avaliações de preço da Platts são</p>

fundamentadas por metodologias claramente definidas e transparentes, elaboradas através de uma análise abrangente e com envolvimento dos participantes do mercado. A Platts continua comprometida com o mercado, adaptando e atualizando a respectiva metodologia conforme necessário, de acordo com os comentários e com a evolução do mercado. As metodologias da Platts fornecem descrições e explicações detalhadas do processo de avaliação do valor de mercado, incluindo a coleta, verificação, publicação e correção dos dados de preço. 4. Em conformidade com essa metodologia, nossos analistas de mercado contatam diretamente uma ampla gama de participantes do mercado, incluindo produtores, exportadores, compradores e corretores, a fim de coletar preços de transação, ofertas de compra e venda e indicações de preços, além de outras informações relevantes. Todas as informações coletadas são publicadas e disponibilizadas para análise do mercado, podendo auxiliar no desenvolvimento de informações de preços transparentes, relacionadas ao mercado brasileiro de biodiesel. 5. Em determinados mercados, a Platts utiliza também a ferramenta de comunicação eWindow para coletar dados sobre preços. O Platts eWindow facilita o processo de coleta de dados, combinando a metodologia de avaliação Platts Market on Close (MOC) com tecnologia de ponta. O Platts MOC é um sistema estruturado de formação de preço elaborado para produzir uma avaliação de preço que reflita os valores de mercado no fechamento de um dia normal de negociação. O processo MOC possibilita a divulgação de informações de mercado transparentes e totalmente verificáveis, na forma de indicações de compra, de venda

e preços de transação, para formar a base da avaliação de preço diária. O sistema foi adotado pelo mercado de etanol dos EUA e os dados coletados a partir do sistema eWindow são utilizados para avaliar o preço de referência Chicago terminal (Argo). Seria possível desenvolver esse sistema tecnológico de coleta de preços para o mercado spot de biodiesel do Brasil. 6. A fim de obter uma estrutura de mercado similar à que foi proposta na resolução preliminar para o novo modelo de comercialização de biodiesel, a Platts já publica uma avaliação de preço de etanol anidro entregue em Suape, a qual representa o mercado de etanol anidro do Nordeste brasileiro. A avaliação de preço do mercado spot considera o etanol fornecido ao mercado a partir de três origens: produção regional; transferências da região Centro-Sul (CS) do Brasil e as importações de etanol do mercado dos EUA. O desenvolvimento e o monitoramento desta metodologia é um processo transparente e colaborativo entre a Platts e os participantes do mercado. Vale destacar a consideração do etanol importado nesse preço, tendo em vista as importações de biodiesel sendo permitidas como um "mecanismo de pressão concorrencial em benefício do consumidor" (Análise de Impacto Regulatório 6.58) e a permissão das importações de biodiesel a partir de 2023 conforme especificado na Resolução nº 14/2020 do CNPE. A avaliação Platts do etanol anidro do NNE do Brasil entregue em Suape é utilizada como preço de referência para contratos de compra e venda de etanol anidro no NE do Brasil. 7. A Platts tem o compromisso de publicar uma variedade de preços essenciais para o setor agrícola brasileiro, que contextualizam o mercado de biodiesel do Brasil. Como parte da nossa cobertura na

				<p>região, e utilizando uma metodologia detalhada e transparente, a Platts avalia preços de óleo de soja – principal insumo do mercado brasileiro de biodiesel. Além disso, a Platts publica o preço de referência de soja, além de preços de farelo de soja e de margem de esmagamento. Informações de preço diárias e em tempo real nesses mercados ajudam a trazer mais transparência nos preços para os produtores e distribuidores de biodiesel em todo o país. 8. Da mesma forma, temos o compromisso de produzir preços spot do biodiesel para o Brasil, à medida que o mercado se desenvolve.</p>
Plinio Nastari	BBM DATAGRO SERVIÇOS LTDA	-	FORA DE MODELO E EM DOCUMENTO PROTEGIDO (SEI 1664759)	FORA DE MODELO E EM DOCUMENTO PROTEGIDO (SEI 1664759)
Yan Pedro	ABICOM	Art. 1º	<p>Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores e importadores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social”.</p>	<p>De acordo com a Resolução CNPE 14 de 9 de dezembro de 2020, durante o período de 12 meses a contar da vigência desta resolução, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado.</p> <p>“§ 5º Durante o período de que trata o § 4º, a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado” Resolução CNPE 14/202</p>

			<p>§ 3º Os importadores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos por meio de transações por mercado à vista (spot market), sempre que autorizados pela ANP conforme previsto no § 5º do Artigo 1º da Resolução CNPE 14/2020.</p>	
Yan Pedro	ABICOM	Art 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I - bimestre civil: bimestre iniciado em mês ímpar e encerrado em mês par;</p> <p>II - contrato de fornecimento de biodiesel: contrato de compra e venda de biodiesel B100 celebrado entre o produtor e/ou importador de biodiesel, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ambos autorizados pela ANP, com período de vigência e volume total determinados;</p>	<p>De acordo com a Resolução CNPE 14 de 9 de dezembro de 2020, em linha com o Art. 1, inciso 2º, parágrafos:</p> <p>I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;</p> <p>II - a garantia do suprimento de combustíveis em todo o território nacional;</p> <p>III - a promoção da livre concorrência;</p> <p>Torna-se fundamental a promover a diversificação de oferta do Biodiesel através da inclusão dos importadores. O desenvolvimento de canais de importação promove a expansão da garantia do abastecimento, fomenta a livre concorrência e incentiva investimento com a entrada de novos agentes no setor.</p>
Yan Pedro	ABICOM	Art 12º	<p>Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente, necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 1º Em caráter excepcional, o volume excedente poderá ser comercializado por importadores de biodiesel por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p>	<p>De acordo com a Resolução CNPE 14 de 9 de dezembro de 2020, durante o período de 12 meses a contar da vigência desta resolução, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado.</p> <p>“§ 5º Durante o período de que trata o § 4º, a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado” Resolução CNPE 14/2020</p>
André Nassar	ABIOVE	Art 8º	Alteração do art. 8º para	A íntegra das justificativas consta

exclusão da obrigatoriedade de metas de comercialização de biodiesel pelos produtores, com medidas alternativas de monitoramento e controle da oferta de biodiesel em substituição ao regime de metas, e **exclusão do parágrafo único:**

“Art. 8º O produtor de biodiesel é isento do cumprimento de metas de produção e contratação.”

do Parecer Jurídico e da Nota Técnica Econômica que instruem a presente contribuição, devendo ser considerados parte integrante desta.

Além de não constituir uma diretriz normativa obrigatória, o regime de metas aos produtores de biodiesel utiliza paradigma inaplicável (produção de etanol) e se mostra uma medida desnecessária, inadequada e desproporcional em sentido estrito como instrumento para controle da oferta de biodiesel, materializando excesso de regulação.

A capacidade instalada de produção de biodiesel é muito superior à demanda para atendimento da mistura. Historicamente, não há problemas de suprimento e tampouco qualquer perspectiva futura de desabastecimento; a produção de biodiesel é altamente elástica e tem plenas condições de responder rapidamente a aumentos de demanda; as metas criam as denominadas “usinas vagalumes” com submissão intermitente ao regramento; as metas interferem na liberdade de iniciativa dos agentes econômicos envolvidos e alteram as condições de mercado aumentando a posição dominante das distribuidoras (mercado concentrado) em detrimento dos ofertantes (mercado concorrencial).

A ANP deve desenvolver uma regulação por incentivos, ou seja, criar instrumentos e condições para que a oferta se mantenha perene e aderente ao nível de demanda sem modular diretamente as condições de oferta, tendo em vista que não se está em um cenário de falha de mercado no segmento de produção de biodiesel.

Já existem instrumentos jurídicos e regulatórios capazes de exercer uma espécie de autorregulação

				da oferta e demanda (contratos, penalidades, monitoramento/fiscalização pela ANP etc.).
André Nassar	ABIOVE	Art 7º	<p>Inclusão de parágrafo § 2º no art. 7º para inserção de regra de reforço regulatório para garantia de entregas/retiradas de biodiesel de pelo menos 95% do volume contratado:</p> <p>“§ 2º. O contrato de fornecimento de biodiesel deverá conter cláusula com metas obrigatórias de entregas e retiradas pelos produtores e distribuidoras, respectivamente, de pelo menos 95% do volume contratado.”</p>	<p>Conforme exposto no Parecer Jurídico e na Nota Técnica Econômica que instruem a presente contribuição, a mera obrigação de cumprimento de meta de compra pelos distribuidores não se mostra eficaz e completa se não for acompanhada de uma obrigação de entregas e retiradas pelos produtores e pelas distribuidoras.</p> <p>Deixar as entregas e retiradas a critério totalmente discricionário pode comprometer os fluxos logísticos da cadeia de suprimento em razão do exercício de poder de mercado das distribuidoras. E ainda que os contratos firmados com os produtores possam prever determinação nesse sentido, a decisão pelas entregas/retiradas ou não pelo Distribuidor pode ficar a critério de um arbitramento econômico à luz das consequências contratuais, o que exige um reforço regulatório, no sentido de impor obrigações aos Distribuidores de performar, executar os contratos mediante retiradas regulares.</p>
André Nassar	ABIOVE	Art 3º	<p>Alteração do art. 3º, § 2º:</p> <p>“§ 2º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá ter vigência de, no mínimo, 01 (um) mês.”</p>	<p>Conforme Parecer Jurídico e Nota Técnica Econômica que instruem a presente contribuição, devendo ser considerados parte integrante desta, a dinâmica contratual deve assegurar maior liberdade e flexibilidade para os produtores, de modo a melhor atender as peculiaridades da produção de biodiesel e os fluxos logísticos para entrega.</p> <p>Em razão da volatilidade dos preços dos insumos, câmbio e da própria insegurança jurídica decorrente das variações de percentual mínimo de biodiesel, é preciso estabelecer uma vigência contratual mínima mensal. Isso conferirá maior flexibilidade aos produtores para</p>

				<p>apresentar respostas rápidas às oscilações de mercado.</p> <p>Assim, a decisão pela celebração de contratos de curto, médio ou longo prazo permanecerá sob a gestão das empresas, prestigiando a liberdade negocial de definir a estratégia de negócio à luz das condições de mercado.</p>
André Nassar	ABIOVE	-	Equacionamento prévio/simultâneo dos aspectos tributários	<p>Nos termos do Parecer e da Nota Técnica Econômica anexos, a componente tributária é indissociável do modelo de comercialização, tendo em vista que afeta a sua própria viabilidade. Por outro lado, tanto a ANP tem competência para articular a solução, quanto a AIR é o instrumento adequado para propor soluções, de modo que o equacionamento das questões tributárias deve integrar a AIR e, mais do que isso, a mudança do modelo somente pode operar efeitos quando tais questões estiverem dirimidas, sob pena de acarretar indesejável e indevido aumento do preço final do diesel e outros impactos negativos para a cadeia produtiva.</p> <p>Mais do que sinalizar para a existência de um problema, há um dever normativo e institucional para que a ANP construa soluções junto com os demais órgãos envolvidos para apresentação de um novo modelo completo e acabado do ponto de vista jurídico e regulatório. Deixar a solução da questão tributária para um segundo momento gera insegurança jurídica e coloca em risco a própria viabilidade do novo modelo.</p>
André Nassar	ABIOVE	-	Necessidade de dilação do prazo pelo CNPE ou fixação de uma vacatio legis em virtude (i) da complexidade das operações a serem implementadas, (ii) da necessidade de equacionamento das questões tributárias e (iii) da análise qualificada das contribuições	<p>Dado o atual estágio da questão, o prazo de janeiro de 2022 se mostra materialmente impossível de ser cumprido com o nível de segurança e confiabilidade que se deseja, mesmo porque, em janeiro de 2022 a nova sistemática já deveria estar em operação plena, o que pressupõe um período mínimo de testes e</p>

				ajustes após a sua concepção e implantação.
André Nassar	ABIOVE	Art 14	Exclusão do art. 14, que estabelece o regime de penalidades aos produtores pelo descumprimento das metas	Considerando a proposta principal de exclusão do regime de metas em relação aos produtores, por arrastamento, devem ser excluídas as penalidades associadas ao seu eventual descumprimento.
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 1º	Art. 1º (...) §2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado o volume adquirido em contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social” ou o volume importado ou adquirido de importador.	Mesmo que ainda não haja autorização para importação irrestrita do produto acabado, há previsão importação em circunstâncias excepcionais, na forma do previsto no art. 1º, §5º, da Resolução MME nº 14/2020, ao passo que a ANP também possui poder para suspender a vedação temporariamente ao longo da vigência do novo regime de comercialização de biodiesel. O volume importado deverá ser considerado para fins de cumprimento de metas, haja vista a impossibilidade de obtenção do combustível “Selo Combustível Social” por produtores estrangeiros.
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 3º	Art. 3º (...) §4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior ao mês de início da vigência do contrato.	A confirmação pela parte contraparte é medida desnecessária. A parte que submete o contrato à análise da agência assume responsabilidade pela veracidade do documento, e os contratos são corriqueiramente assinados com reconhecimento de firma ou com o uso de assinaturas qualificadas ou avançadas. A obrigação apenas faria sentido se houvesse algum registro de sucessivas fraudes ou erros nos documentos apresentados, o que não foi indicado no estudo de impacto regulatório. A eventual inconsistência da documentação poderá ser objeto de futuro questionamento pela contraparte. O dispositivo também não especifica no que consiste o ato de “confirmar” o contrato, como a confirmação será feita, tampouco as consequências da falta de confirmação.
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 4º	Art. 4º Os produtores de biodiesel e os distribuidores de	Com o objetivo de ampliar a segurança jurídica, é imprescindível que haja uma

			combustíveis deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, mediatamente para para a ANP os casos de rescisão contratual ou de alteração referente à redução do volume contratado de biodiesel, contados da ciência inequívoca da rescisão ou alteração de volume contratado.	definição específica sobre o que se considera “imediatamente”, estabelecendo um prazo para a comunicação acerca da rescisão ou alteração de volume, e o respectivo termo inicial.
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 11	Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior , homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º.	A modulação da meta pode se dar por motivos que não necessariamente se amoldam aos conceitos de caso fortuito ou de força maior, mas que igualmente justifiquem a medida. Há situações como a eventual indisponibilidade pontual de biodiesel que, em determinadas circunstâncias, pode não ser considerada imprevisível, especialmente considerando a regularidade com que tal evento tem se verificado. A ANP deve ter espaço para decidir se estão presentes ou não circunstâncias que justifiquem a revisão da meta, desde que o faça de forma transparente, motivada e observando determinado padrão decisório. Alternativamente, deve-se tratar os requisitos de caso fortuito ou de força maior como integrantes de um rol exemplificativo de situações que justifiquem a revisão da meta.
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 13	"Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensa sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo. § 3º A ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, ainda que após	É possível que o descumprimento da meta seja meramente formal, causado por erro (humano ou de inteligência artificial) ou intempestividade da informação apresentada à ANP. É razoável que, uma vez requerido o reprocessamento dos dados e demonstrado que a meta havia sido materialmente cumprida (volumes contratados antes do término dos prazos fixados), se suspenda a penalidade aplicada ao agente regulado.

			reprocessamento de dados deferido em função de erro ou intempestividade das informações apresentadas, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.	
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 13 Seção III da Minuta de Resolução	<p>Inclui-se parágrafo ao art. 13:</p> <p>“Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensão sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo. (...)</p> <p>§ 4º A suspensão de que trata o caput será imposta por tempo determinado e poderá ser revista pela ANP mediante a comprovação pelo distribuidor da ocorrência de caso fortuito, motivo de força maior ou outra condição que tenha tornado impossível o cumprimento da meta de que trata esta Resolução.”</p>	<p>A redação trazida pela ANP ao art. 13 da Minuta de Resolução não é didática e nem tampouco explícita no que diz respeito à duração das punições de suspensão de aquisição de Óleo Diesel A imposta aos distribuidores de combustíveis.</p> <p>Aqui, não se discute a prerrogativa legal da ANP em prever medidas punitivas e coercitivas para agentes regulados que incorrem em práticas irregulares, mas sim a proporcionalidade e razoabilidade das medidas.</p> <p>O referido artigo estabelece em seu § 3º que a “ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.”</p> <p>Ocorre que não se pode prever que o não cumprimento de metas por parte de distribuidor se dará exclusivamente por mera liberalidade do agente regulado através de conduta omissiva ou comissiva.</p> <p>O mercado de combustíveis, assim como qualquer outra atividade econômica, está sujeito a variações de mercado e a externalidades que podem comprometer sobremaneira o cumprimento de obrigações regulatórias por parte dos agentes regulados.</p> <p>Apesar de a ANP prever no art. 11 da Minuta de Resolução que “poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso</p>

				<p>fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto (...)", o mesmo não é observado em relação à suspensão da aquisição de Óleo Diesel A por parte de distribuidores, o que impõe verdadeiro caráter perpétuo à punição.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.975 do Distrito Federal, entendeu de forma célebre que o Direito Administrativo Sancionador deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo com que são "vedadas aplicações de penas e punições administrativas em caráter perpétuo ou de prazo indefinido".</p> <p>Torna-se evidente e necessário, então, que a ANP defina período máximo para a aplicação da penalidade de suspensão.</p>
Gabriel da Silva Meira	Alesat	Art. 14 Seção III da Minuta de Resolução	<p>Inclui-se parágrafo ao art. 14:</p> <p>"Art. 14. O produtor de biodiesel que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de biodiesel limitada ao volume total contratado com distribuidores de combustíveis líquidos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O produtor de biodiesel que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de celebrar novos contratos de fornecimento com distribuidores de combustíveis até que cessem os motivos que levaram à suspensão."</p>	<p>A sugestão de inclusão do dispositivo tem por objetivo garantir equidade entre as sanções aplicadas a distribuidores de combustíveis e aos produtores de biodiesel.</p> <p>É louvável a intenção da ANP de suspender a comercialização de biodiesel por parte de produtores que não atendem às metas impostas pela via regulatória; contudo, da maneira em que foi apresentada na Minuta, há um claro risco de beneficiamento de produtores que eventualmente optem pelo descumprimento das metas.</p> <p>A vedação de comercialização de biodiesel apenas no spot Market aos produtores que estejam em desacordo com a regulação abre margem para que, visando evitar eventuais prejuízos que a suspensão imposta pelo não cumprimento das metas trouxe, produtores celebrem novos contratos de fornecimento com outros distribuidores.</p>

			<p>Ao celebrar novos contratos de fornecimento com outros distribuidores na vigência da punição de suspensão, há o risco de compensá-los por eventual variação positiva do preço do produto, estimulado o cometimento de novas infrações em efeito cascata por parte desses mesmos produtores, promovendo riscos de desabastecimento de biodiesel para fins de cumprimento de misturas obrigatórias.</p> <p>A medida contribui justamente para que sejam atingidos os objetivos do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Introdução	<p>A APROBIO apoia e reconhece o empenho da ANP em priorizar os trabalhos de revisão regulatória, segundo as diretrizes recentemente definidas pelo CNPE, na busca do aprimoramento do ambiente de mercado.</p> <p>Contudo, a mesma lei que instituiu a Política Energética Nacional criou o CNPE e também a ANP (Lei 9.478/97), que deve zelar de modo especial pela garantia do suprimento.</p> <p>O tema em regulamentação representa uma (r)evolução para o mercado de biodiesel e deve ser realizada com a devida prudência e zelo à manutenção do correto funcionamento do sistema de produção e abastecimento.</p> <p>Uma avaliação criteriosa do modelo de comercialização proposto aponta para inconsistências e necessidade de correções relevantes, com risco elevado de gerar graves rupturas no adequado fornecimento do biocombustível.</p> <p>Ao longo das sugestões e comentários serão indicadas necessidades de correções da presente minuta e aspectos importantes que não foram considerados.</p> <p>Apesar do empenho da agência, demandas do CNPE podem não ser executadas da forma como desenhadas e no prazo</p>

determinado pelo Conselho, vide exemplo do RCNPE 02 de 04 de junho de 2020, que versa sobre a venda direta de EHC das usinas para o posto revendedor e que possuía como prazo inicial para sua regulamentação a data de 30 de outubro de 2020 (ainda não concluída).

No presente caso, a mudança no sistema de comercialização, sem a equalização das questões referentes aos tributos estaduais, acarretará em acúmulo de créditos tributários e consequente elevação de preços do produto, contrariando o interesse do consumidor quanto a preço.

O tempo para a definição do novo modelo de comercialização foi claramente insuficiente.

Ainda que se mantenha a mudança do sistema de comercialização no prazo determinado, a ANP já possui as informações, bem como a definição por lei da mistura obrigatória (ou da mistura mínima) para os primeiros meses de 2022. As metas, ainda que preliminares, deveriam estar divulgadas, pelo menos 3 meses antes do bimestre a ser contratado, para que as negociações entre usinas e distribuidoras pudessem transcorrer naturalmente.

A antecipação de publicidade das metas e definição clara das regras se faz ainda mais necessária por ser um processo de comercialização novo para todos os agentes.

O baixo nível de regulamentação sobre as relações contratuais, opção regulatória da agência, aumenta de forma considerável os requisitos de contrato que deverão ser negociados, o que torna o processo negocial ainda mais complexo.

No final, caberá à diretoria colegiada da ANP decidir se cumprirá fielmente o prazo determinado pelo CNPE e assumir os riscos de promover a mudança regulatória sem que as

				<p><u>correções sejam cuidadosamente avaliadas. Ou comunicar ao CNPE que um prazo adicional é necessário de forma a evitar riscos ao abastecimento nacional de combustíveis e majoração de preços.</u></p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Nova Seção	Política de estoques de biodiesel.	<p>O novo modelo de comercialização aqui proposto não considera a política de estoques.</p> <p>A Resolução CNPE 07/07 – estabelece as diretrizes para a formação de estoques de biodiesel. Esta resolução <u>estabelece que a ANP implemente os procedimentos necessários para a formação de estoques de biodiesel, com ênfase na garantia do suprimento deste biocombustível em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta deste produto.</u></p> <p>A mesma resolução CNPE também determinou que as diretrizes específicas fossem definidas pelo MME. Esta resolução permanece válida, bem como as diretrizes específicas contidas na Portaria MME 116/13.</p> <p>Pela portaria MME 116/13 caberá à ANP definir o volume de estoque de biodiesel, seja na forma de estoque físico ou na forma de contratos de “opção de compra”.</p> <p>No modelo atual, os volumes de estoque são determinados nos editais dos leilões e mantidos pelo adquirente sob a forma de “opções de compra”, com regras claras e próprias para a sua execução e fornecimento destes contratos.</p> <p>Em se confirmando a mudança do sistema de comercialização em 01/01/2022, o novo modelo de comercialização deixa de contar com uma política de estoques para o biodiesel.</p> <p>A APROBIO considera que a política de estoques é valioso instrumento para “assegurar a regularidade do abastecimento nacional” e a garantia do</p>

				<p>suprimento de biodiesel para a sua adição ao diesel. Este mecanismo poderá ficar totalmente desregulamentado. Até onde a APROBIO teve conhecimento, as análises realizadas pelos Grupos de Trabalho da ANP não avaliaram política de estoques de biodiesel, sua influência no novo modelo de comercialização e na garantia do abastecimento.</p> <p>Observamos que A ANP disponibilizou uma minuta para Consulta Pública que não considera o aspecto de política de estoques ou indica qual a solução regulatória será aplicada a partir de 01/01/2022. A avaliação da APROBIO indica que, com esta lacuna, <u>deixa-se de observar um ponto descrito de forma clara na resolução do CNPE 14/2020 (inciso II do §2º do Art.1): Observar a garantia do suprimento de combustíveis em todo o território nacional.</u></p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Preambulo	<p>Proposta de redação:</p> <p>“Dispõe sobre as regras o <u>modelo</u> de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014 <u>e diretrizes para a comercialização de biodiesel em todo território nacional segundo a Resolução Nº14 do CNPE de 09/12/2020.</u>”</p>	<p>A mudança do modelo de comercialização do biodiesel aqui proposto segue uma demanda definida pela Resolução CNPE 14 de 09/12/2020. A Resolução do CNPE contém as diretrizes que o novo modelo deve atender, <u>com elementos e diretrizes tão relevantes quanto o prazo definido.</u></p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 1º §1º	<p>Incluir alteração no §1º</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel, <u>regime de</u></p>	<p>Ajuste no §1º. <u>Considerando a inclusão do regime de compra direta</u>, que também consta como sugestão de inclusão de definição nas alterações propostas.</p> <p>A definição e o regime de contratação aqui colocado não são exógenos à ANP, sendo um</p>

			<p>compra direta ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p>	<p>regime existente também na aquisição de etanol anidro. Além disso, a presença de mais de um modo de contratação está alinhada aos comandos da RCNPE 14/2020, por permitir maior flexibilidade às contratações, protegendo o interesse do consumidor quanto a oferta de produtos. Um regime alternativo de contratação é positivo para garantia do suprimento e para a livre concorrência.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Novo Artigo	<p>Art. X: Fica alterada a redação do Artigo 19 da Resolução ANP 734 de 2018</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 19. A comercialização de Biodiesel ou Alquil ésteres de ácido carboxílico de cadeia longa será permitida entre produtores de biodiesel autorizados pela ANP.</p> <p>§1º Caso ocorra o fornecimento de biodiesel por uma usina “a conta e ordem” de outra usina, o volume fornecido será contabilizado pela usina vendedora.</p> <p>§2º A usina produtora deve registrar no I-SIMP a comercialização com outro produtor, e a usina que realizou a venda deve registrar a aquisição de biodiesel de outra usina.</p>	<p>Com a mudança no sistema de comercialização, um novo regramento está sendo desenvolvido e as restrições necessárias em função do modelo de comercialização vigente, leilões públicos, passam a representar barreiras não justificáveis à reorganização do mercado e promoção da livre concorrência.</p> <p>Nenhuma abertura para a reorganização do mercado sob a forma de cooperativas ou outra forma societária para fins de comercialização foi discutida. <u>É importante deixar claro as condições de registros das operações entre as usinas, bem como avaliar como estas operações podem interferir na avaliação e execução de outras políticas públicas, como <u>RenovaBio e o Selo Biocombustível Social.</u></u></p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 1º §2º e inclusão de §	<p>Nova redação:</p> <p>§ 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social”.</p> <p>§2º Os distribuidores devem comprovar mensalmente a aquisição, de biodiesel originado de usinas com “Selo Biocombustível Social”</p>	<p>Primeiro: é oportuno lembrar que o programa “Selo Combustível Social” foi recentemente renomeado para “Selo Biocombustível Social” – SBS.</p> <p>A minuta de resolução não considerou a existência de ato externo que definirá o percentual obrigatório de aquisição de usinas com SBS.</p> <p>No novo modelo há um percentual definido na RCNPE 14 art 2º, a ser confirmado em portaria interministerial. Faz-se importante que este</p>

			<p>em percentual que não seja inferior ao estabelecido em regulamento específico.</p> <p>Inclusão de novo § §3º A comercialização de biodiesel de terceiros por usina habilitada e detentora do SBS fica autorizada, devendo a origem diversa da produção própria ser informada ao cliente e por este aceita, nos termos do contrato de fornecimento celebrado entre as partes.</p>	<p>percentual seja monitorado frequentemente, mensalmente, permitindo que se façam ajustes em prazo adequado e mantendo uma demanda regular nas usinas detentoras do SBS.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Novos Artigos	<p>Sistemática e Texto a definir. - Importação</p> <p>Como e em qual condição pode ocorrer a comercialização de biodiesel importado?</p> <p>Como será avaliado o volume de biodiesel de origem importada que um distribuidor pode adquirir.</p>	<p>Conforme RCNPE 14/2020 – O novo modelo de comercialização não veda totalmente a importação de biodiesel. A importação de biodiesel estaria autorizada após um período de transição de 12 meses (Art. 1º §4º) e poderia ser autorizada em “caráter excepcional” (Art. 1º §5º). Nenhuma destas questões foi endereçada pela Nota técnica/ Análise de Impacto regulatório. Esta é mais uma lacuna importante para a regulação do mercado, deixando de definir ou discutir com o mercado as condições de participação de um produto importado. A participação, ou não, do produto importado necessita de uma avaliação pormenorizada dos impactos regulatórios, inclusive quanto aos riscos de abastecimento, caso ocorra a reprovação de lote de produto importado, por exemplo. Considerando o limite atual de quantidade de produto de origem importada, uma avaliação anual das aquisições de produtores nacionais com SBS permitiria que as distribuidoras adquirissem durante um período superior a 2 meses apenas produto importado e ainda permanecer dentro do limite de 80% estabelecido, no ano. Uma prática como esta pode ser profundamente lesiva ao bom funcionamento do mercado. Assim, entende-se que a</p>

				participação do produto nacional, oriundo de usinas com SBS não deve ser inferior, em qualquer mês, ao limite mínimo de aquisições estabelecido em regulamento próprio.
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 2º e incisos	<p>Incluir novo inciso nas definições.</p> <p>III(A) – Contrato de compra direta - modalidade de aquisição de biodiesel para a formação de estoque final próprio em cada semana para fins de habilitação para a aquisição de diesel A, condicionada à prévia análise pela ANP da aquisição de biodiesel em volume suficiente para a comercialização de Diesel B, nos termos desta Resolução; e</p>	<p>O novo modelo representa uma mudança significativa das relações de mercado. Desta forma, é altamente temerário limitar o mercado a um único modelo, “contrato de fornecimento”, para o processo de migração e pressupor ser esta a solução mais adequada a todo o mercado.</p> <p>O modelo proposto guarda similaridades ao modelo adotado na comercialização do Etanol Anidro. Destaque-se que este biocombustível já operava há muitos anos em mercado livre. Mesmo para um mercado consolidado e operando em ambiente com baixíssima regulação sobre sua comercialização <u>não foi definida uma mudança regulatória impondo um “regime de contrato de fornecimento” como único modelo, ao contrário, permitiu-se também o “regime de compra direta”, além do mercado à vista.</u></p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 2º e incisos	<p>Incluir novo Inciso:</p> <p>?? – Estoque em trânsito: volume de combustível ou biocombustível comercializado pelo produtor e que se encontra em deslocamento até o distribuidor.</p>	<p>Com um transporte que ocorre majoritariamente pelo modal rodoviário, sempre há um volume importante de biodiesel em deslocamento.</p> <p>Pela chave da NF-e é possível auditar as NF-e e o seu status, quanto a entrega.</p> <p>O grupo de trabalho da ANP que avalia a introdução de um sistema de monitoramento do abastecimento já aplica o conceito de estoque em trânsito.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 2º e incisos	<p>Incluir novo Inciso:</p> <p>?? – Contrato de Opção de compras: modalidade de aquisição de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de diesel A. Podendo ser exercido pela distribuidora para equalizar eventual flutuação de demanda,</p>	<p>Como o setor buscou esclarecer à ANP e demais órgãos do executivo, a característica de baixa armazenabilidade do biodiesel faz com que a sua produção ocorra sob demanda. A falta de contratos firmados com antecedência mínima poderá comprometer a sua disponibilidade e o seu suprimento. Assim, os contratos</p>

			ou ruptura de cadeia logística, garantindo o abastecimento.	de opção de compras, associado com a exigência de um estoque operacional mínimo, devem ser avaliados como instrumentos necessários e eficazes para a garantia do suprimento.
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 2º V	Volume contratado de biodiesel: somatório dos volumes dos contratos de fornecimento de biodiesel celebrados por determinado agente regulado, por ele informados e validados pela ANP, considerando, para cada contrato de fornecimento, o volume proporcional ao período em análise.	<p>Comentário:</p> <p>É necessário que a ANP realize uma avaliação mensal dos volumes que serão adquiridos via regime de contratos, para distribuidoras que atendam o volume mínimo.</p> <p>E semanalmente para as demais distribuidoras.</p> <p>O Biodiesel é caracterizado por ter usinas produtoras dispersas geograficamente, para abastecer quase todas as bases pelo modal rodoviário.</p> <p>Este desenho logístico demanda a manutenção de estoque operacional mínimo, com reposição constante.</p> <p>Os produtores adotam um regime similar, com uma programação de produção que minimiza o período de produto em estoque.</p> <p>Uma avaliação próxima dos estoques e também das movimentações de biodiesel é necessária para o monitoramento do abastecimento.</p> <p>Este monitoramento próximo e regular não pode ser considerado, ou avaliado pela ANP com um custo regulatório adicional ou excessivo.</p> <p><u>Entende-se que este monitoramento, para o Biodiesel, esteja em linha com as diretrizes de monitoramento do abastecimento de combustível definida pela Resolução CNPE 12/2020.</u></p> <p><u>Sua introdução demandará da ANP a criação de instrumentos e convênios para um monitoramento muito próximo do abastecimento: estoques e movimentação de todos os produtos.</u></p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 3º	Ajuste na redação: Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento	Como apresentado ao grupo de trabalho, existe uma necessidade de mobilizar e preparar a produção do biodiesel. Tais

			<p>de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da Agência, até o dia 25 20 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p>	<p>processos envolvem também uma gestão financeira, com o comprometimento e aquisição dos insumos.</p> <p>Um prazo mínimo de 10 dias, <u>antes do início do bimestre</u>, para a celebração dos contratos é o mínimo necessário.</p> <p>Como etapa de transição de modelo, o ideal seria ter contratos ajustados com 30 dias de antecedência.</p> <p>Obs.: O mesmo prazo de antecipação entre a celebração e início de fornecimento é necessário para os “contratos de compra direta”.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 3º §1º III	III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos;	<p>Comentário:</p> <p>Apesar de o controle atual ser realizado de forma agregada, quando enviado os relatórios pelo operador dos leilões e adquirente único, o controle de mistura por massa é realizado por base.</p> <p>A AIR/ Nota técnica buscou levantar as imprecisões do modelo atual e eventuais custos que a metodologia atualmente aplicada pode gerar às distribuidoras.</p> <p>A provável falta de tempo não permitiu ao grupo trabalhar uma sistemática alternativa.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 3º §1º novo inciso	VI – Cópia de certidões fiscais, FGTS, CNDT trabalhista válidas.	<p>Em que pese ser uma decisão do CNPE, a presente minuta representa um retrocesso para o setor no aspecto concorrencial e de garantia de regularidade fiscal e trabalhista de todos os produtores.</p> <p>As empresas, no modelo atual, devem estar em dia com suas certidões fiscais, FGTS, CNDT trabalhista.</p> <p>Manter o fornecimento destas certidões como requisito para o registro de contratos possuirá efeito de manter o equilíbrio concorrencial, gerando uma concorrência entre produtores adimplentes com as suas obrigações fiscais e legais perante os demais.</p>
Antonio Carlos Ventilii	Aprobio	Art. 3º §2º	§ 2º O contrato de fornecimento de biodiesel	<p>Comentário:</p> <p>O período de 2 meses dos leilões</p>

Marques			deverá ter vigência de, no mínimo, dois meses.	<p>foi o melhor compromisso entre período para realização do leilão, redução dos riscos de planejamento para as projeções de demanda e reduzir os custos envolvidos com a manutenção da uma oferta com preço fixo durante a vigência dos contratos firmados via leilão.</p> <p>Como pontuado pela Nota Técnica, no início da comercialização pelo novo modelo não haverá um indicador de preços, necessário para acompanhar e refletir a influência de fatores externos, como a cotação dos insumos nos mercados local e internacional, bem como taxa de câmbio e demais condições de mercado no preço biodiesel.</p> <p>Logo, a falta de balizador de preços é algo que somente será equacionado após o início das operações em mercado aberto, e com a existência de um mercado a vista.</p> <p>Este é mais um fator que demanda que o presente modelo também possua uma terceira alternativa de contratação, como o “contrato de compra direta”.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 3º §4º	<p>Ajuste na redação:</p> <p>§ 4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o dia 25 último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p>	<p>Como será detalhado nos comentários dos próximos artigos a APROBIO entende que não cabe impor metas de contratação para ambas as partes.</p> <p>Acrescente-se que, com os prazos definidos na minuta a parte obrigada pode “descobrir” que não atingiu sua meta de contratação no último dia útil, sem tempo de reação – ou mecanismo de aquisição/venda alternativo.</p> <p>A APROBIO também considera como necessária uma confirmação de disponibilidade de biodiesel para períodos seguintes (semanas): volumes já contratados e “a contratar”.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 3º - novo § e alíneas	<p>Novo §:</p> <p>Ex.:</p> <p>§5º Os contratos celebrados entre as partes não podem conter</p>	<p>Como demonstrado na nota técnica, há uma grande concentração no mercado consumidor de biodiesel. Como presente em outras regulamentações, é</p>

			<p>cláusulas abusivas, ou exigências que excedam os requisitos de qualidade do produto.</p> <p>a) Condições específicas de qualidade podem ser pactuadas, contudo a não oferta de produtos em condições mais restritivas que as especificações vigentes não pode ser considerada como falta de disponibilidade de produto.</p> <p>b) O produtor é responsável pela qualidade do produto até o momento da sua comercialização.</p>	<p>recomendável indicar no regramento do mercado limites aos contratos que serão celebrados.</p> <p>As negociações entre produtores e distribuidores ainda não começaram. Desta forma, antecipar os possíveis pontos de conflito não é uma tarefa simples.</p> <p>A APROBIO entende que as partes podem negociar condições diferenciadas do produto, podendo superar características da especificação do produto. Contudo, o fato de um produtor não ofertar ou precificar um biodiesel que exceda os critérios previstos em regulamento não pode ser considerado como indisponibilidade de produto.</p> <p>De maneira similar a ANP define uma série de limites nas relações contratuais entre as distribuidoras e os produtores de derivados de Petróleo. Vide RANP 58/14, art. 21 a 25.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 4º	<p>Incluir a informação também em caso de aumento.</p> <p>Art. 4º Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de rescisão contratual ou de alteração referente à redução ou aumento do volume contratado de biodiesel.</p>	<p>A APROBIO possui uma visão mais otimista, com a possibilidade de aumentos de demanda.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Seção – da validação do volume contratado Artigos 5º e 6º	Validação do volume contratado pela ANP	<p>Comentários:</p> <p>Os presentes artigos desta seção impõem à ANP custo regulatório e administrativo elevado e periódico (bimestral) no registro de contratos. A seguir, haverá um custo adicional nas análises de demandas dos agentes que “não cumpriram a meta estabelecida”. Contudo, a APROBIO entende que o esforço da agência será mais efetivo se estiver voltado para a garantia de oferta e aquisição efetiva de biodiesel.</p>

				<p>Além disso, reforça-se que esta é uma ação de monitoramento do abastecimento e não deve ser considerada como custo regulatório para a ANP.</p> <p>Após a migração, é possível que o mercado se ajuste e desenvolva balizadores de preços robustos que permitirão a celebração de contratos de longo prazo.</p> <p>Assim, a proposta dos contratos “bimestrais” buscou solucionar um problema atual para a migração de modelo, mantendo o mercado preso ao seu histórico de contratos bimestrais dos leilões.</p> <p>De sorte, nem a ANP ou qualquer agente pode assumir ou presumir quais serão as condições comerciais pactuadas entre as partes.</p> <p>Ao permitir formas diferentes de contratação a ANP também permitirá que o mercado se ajuste, enquanto poderá manter os esforços no monitoramento e controle dos aspectos essenciais de oferta, demanda e fornecimento, trabalhando de forma efetiva na garantia do abastecimento.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Seção	Das Metas de Contratação	<p>Como exposto, a APROBIO entende a imposição do regime de metas de contratação como uma medida desproporcional e ineficaz para a garantia do abastecimento.</p> <p>Além disso, <u>é veementemente contra a imposição de metas de contratação para os produtores.</u></p> <p>Considerando os dados de mercado e as premissas utilizadas em sua formulação, o presente regime levará o mercado a um colapso econômico, somado a uma penalidade elevadíssima aos produtores que é completamente desmedida.</p> <p>Como contraponto, a minuta é vaga sobre os mecanismos de controle, que serão realizados muito após a comercialização, como será comentado a seguir.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 7º	Nova redação – considerando também o regime de compra direta.	<p>Em linha com a proposta já colocada nas definições, o modelo apresentado com uma</p>

			<p>Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos será considerado no regime de contrato de fornecimento se contratar deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.</p>	<p>única forma de contratação com regime de metas de volumes a contratar não trará o dinamismo esperado ao novo modelo e poderá gerar graves problemas concorrenciais ao setor, principalmente pelo desequilíbrio negocial gerado pelas metas impostas a ambos os lados.</p> <p>A proposta de redação visa definir as condições para que a distribuidora seja enquadrada no regime de contrato de fornecimento.</p> <p>A dispensa de informações semanais para distribuidoras que celebrem os contratos prévios é estímulo suficiente para a adoção do regime de contrato de fornecimento, como será descrito nos parágrafos a seguir.</p> <p>A inclusão dos contratos de opções de compra nesta meta pode dar ainda mais flexibilidade ao modelo e ao mercado.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 7º § único	<p>Nova Redação, com inclusão de novos parágrafos.</p> <p>§ 1º: Os distribuidores que não contratarem o volume necessário para a o enquadramento no regime de contratos serão considerados no regime de compra direta.</p> <p>§2º. Para habilitação da aquisição do diesel A os distribuidores devem informar o volume de biodiesel em estoque no primeiro dia útil da semana e o estoque em trânsito.</p>	<p>A sistemática proposta gera um modelo alternativo de contratação e o seu controle. A sistemática não é exógena à ANP, pois há previsão de um processo similar no mercado de etanol anidro.</p> <p>As distribuidoras que formalizarem junto à ANP um volume de contratos de aquisição de biodiesel em percentual inferior à meta estabelecida deverão informar semanalmente o estoque físico e estoque em trânsito (NFE emitida de usina para o distribuidor, mas sem manifesto).</p> <p>Comprovação de estoque como requisito para habilitação à aquisição de Diesel A (similar ao processo de Gasolina A). O que gera necessidade de ajustes da RANP 58/14.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 8º	<p>Nova redação</p> <p>Art. 8º O produtor de biodiesel deverá registrar ter, antes de cada bimestre civil, <u>o</u> volume</p>	<p>A APROBIO se posiciona contrária à imposição de metas de contratação aos produtores de biodiesel. Muitas usinas possuem nesta atividade a sua principal (ou única) atividade</p>

contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de biodiesel com distribuidores de combustíveis líquidos no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.

empresarial.

Além disso, foi proposta uma meta de contratação para os produtores igual ao do lado demandante, quando já existe para 2022 novos investimentos, o que deve gerar uma maior ociosidade.

O modelo com metas idênticas de aquisição e venda pode gerar um colapso aos produtores. A capacidade produtiva, ou mesmo a capacidade ofertada nos leilões é sistematicamente superior à demanda.

Com base nos dados do Leilão 81 (aquisição real, capacidade habilitada no leilão e ofertas realizadas) foi testado o modelo de metas seguindo algumas hipóteses:

Hipótese 1: 18 maiores ofertas = volume suficiente para cumprir a meta das distribuidoras.

Capacidade autorizada e não ofertada por estas usinas é insuficiente para atender o saldo para a demanda total.

Resultado: 27 usinas paradas e proibidas de vender qualquer volume de biodiesel.

Hipótese 2: 22 maiores vendas no leilão = volume suficiente para cumprir a meta das distribuidoras.

Resultado: 22 usinas paradas e proibidas de vender qualquer volume de biodiesel.

Hipótese 3: Se as distribuidoras comprarem 67% da oferta de cada usina: elas atingem sua meta.

Resultado: Nenhuma usina poderá vender no mercado a vista.

Qualquer ampliação de capacidade ou oferta superior à demanda, ou usina que contrate além de sua meta, resulta em resultados ainda mais negativos que as hipóteses testadas.

Penalidade severa: As usinas com SBS ficarão proibidas de participar no mercado à vista (spot), o que poderá levar a quebra de muitas empresas.

				Enquanto usinas sem SBS não possuirão metas de contratação e poderão comercializar sem qualquer restrição.
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 8º § único	<p>Nova redação e inclusão de parágrafo:</p> <p>§1º. Os produtores de biodiesel informarão até o dia 25 a disponibilidade de biodiesel para o mês seguinte, informando os volumes contratados por semana e os volumes ainda disponíveis para contratação no regime de compra direta ou mercado a vista a cada semana, respeitado o prazo mínimo entre a contratação e o fornecimento.</p> <p>§2º. O volume disponível para contratação informado representa um compromisso firme das usinas em fornecer o biodiesel, se contratado nas condições de antecedência informadas.</p>	<p>O envio das informações de produção de biodiesel contratada (com expectativa firme de retirada ou no modelo de opção de compra) e disponível para contratação necessita ocorrer de forma sistemática.</p> <p>Por serem informações sensíveis do ponto de vista comercial e concorrencial, o órgão regulador é a entidade com mandato para receber, processar as informações de forma a monitorar adequadamente o abastecimento do biocombustível.</p> <p>Esta nova sistemática é necessária, pois o novo modelo não contará com a informação de disponibilidade de biodiesel que as ofertas nos leilões públicos representam. Assim, os volumes informados devem ser um compromisso de produção por parte das usinas, desde que atendida a necessidade de prazo de produção e custos.</p> <p>A coleta das informações, de disponibilidade de biocombustível para o período seguinte, será fundamental para o correto funcionamento do Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel – CMAB.</p> <p>Destaque-se que o CMAB é o Instrumento para o acompanhamento do mercado, este comitê se tornará fundamental no novo modelo de comercialização e foi estabelecido pela Resolução CNPE 14 de 2017.</p> <p>Obs.: Como o envio de informações financeiras do contrato (ou da oferta) não é solicitado em nenhum momento na minuta, este aspecto também não foi inserido nesta sugestão.</p>
Antonio	Aprobio	Art. 9º	Excluir:	Considerando a proposta do

Carlos Ventili Marques			<p>Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente, a partir do sétimo bimestre civil será utilizado o volume comercializado no bimestre anterior, posterior à outorga da autorização para o exercício da atividade ou da autorização de operação da instalação produtora, conforme o caso.</p>	<p>regime de contratação direta, fica dispensada a necessidade de um período de transição para os novos entrantes no mercado.</p> <p>As novas distribuidoras podem iniciar suas operações adquirindo biodiesel por contratação direta ou mercado a vista, comprovando os estoques para liberação de aquisição do diesel A.</p> <p>Do lado do produtor de biodiesel, a regra de transição seria um estímulo concorrencial muito grande aos novos entrantes sobre os produtores já no mercado. Enquanto os atuais teriam metas e muitos (ou todos) estariam proibidos de vender no mercado a vista, os novos entrantes estariam sozinhos no mercado a vista. Uma perda de concorrência no mercado que também não é positiva para o lado da demanda.</p>
Antonio Carlos Ventili Marques	Aprobio	Art. 10	<p>Nova Redação:</p> <p>Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e os volumes contratados e disponibilizados para aquisição através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na Internet.</p>	<p>A APROBIO reitera que o modelo com meta de comercialização por parte das usinas não é sustentável ou devido.</p> <p>Contudo, um painel sobre o abastecimento de biodiesel, com informações enviadas de forma sistemática, gerará transparência e adequada informação sobre a regularidade de oferta e demanda.</p>
Antonio Carlos Ventili Marques	Aprobio	Art. 11	<p>Nova redação:</p> <p>Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º.</p> <p>Art. 11. As partes podem ajustar condições específicas de entrega, comerciais e de qualidade, mas uma falta de acordo sobre a condição de entrega (FOB/CIF) ou</p>	<p>A proposta de um modelo de comercialização mais aberto dispensará da ANP o custo regulatório em analisar um “requerimento fundamentado” referente a uma meta de contratação não atingida. Tal medida deverá ser avaliada de forma sistemática pela CMAB, com os dados dos produtores e distribuidores coletados pela ANP.</p> <p>O término dos leilões públicos retira dos agentes uma visão sistêmica e global do mercado.</p> <p>Ainda que um distribuidor alegue não ter obtido sucesso em contratar o biodiesel</p>

			<p>especificações que excedam os requisitos normativos para a qualidade do produto não serão considerados como justificativa para eventual indisponibilidade de biodiesel no mercado.</p>	<p>necessário e busque uma fundamentação para tal, um julgamento correto por parte da ANP necessitará ouvir a posição das usinas quanto aos volumes disponibilizados.</p> <p>Também é necessário prevenir que condições exageradas sejam impostas aos produtores, como requisitos que excedam a especificação do produto, por exemplo.</p> <p>A avaliação de pertinência do pleito deve observar se a busca de contratação ocorreu com a antecipação adequada, compatível com os tempos de programação e entrega. Esta avaliação necessita da informação dos volumes contratados e disponibilizados pelas usinas.</p> <p>A APROBIO entende que caso fortuito e força maior representam eventos imediatos e que não podem ser antecipados. Assim, entende-se que não caberia a alegação de evento fortuito ou força maior sobre um evento/ contrato que ainda não entrou em execução.</p> <p>O planejamento para a celebração dos contratos deve prever eventuais riscos que possam atrasar a sua assinatura, não justificando incluir estes termos em um processo negocial.</p>
<p>Antonio Carlos Ventilii Marques</p>	<p>Aprobio</p>	<p>Art. 13</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação deverá enviar semanalmente à ANP o estoque físico em sua base e também o estoque em transito, para fins de liberação de terá suspensão sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo, formuladores e importadores de derivados de petróleo.</p>	<p>Comentário:</p> <p>Mais importante que uma meta de contratação é um controle de aquisição do biodiesel como forma de liberação de retirada, ou transferência, de Diesel A.</p> <p>Para distribuidoras com contratos acima da meta: o controle seria apenas mensal. Para as demais distribuidoras: comprovação semanal de aquisição de biodiesel via informação de estoque físico e em trânsito compatível com o volume de diesel A e controle mensal como as demais para a avaliação global das aquisições e movimentações.</p>

				<p>Destaque-se que existe no arcabouço da ANP a figura do formulador de combustível, agente definido pela RANP 05/2012 e autorizado a formular diesel A e comercializar com distribuidoras.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 13 §1º	<p>Nova redação:</p> <p>§ 1º A ANP informará semanalmente os limites de comercialização de Diesel A notificará a suspensão de comercialização para o distribuidor de combustíveis líquidos e para os refinadores de petróleo, formuladores e os importadores de derivados na data em que constatar o descumprimento da meta enquanto o distribuidor não atingir a meta de contratação.</p>	<p>O informe de estoques e liberação semanal das cotas de aquisição de diesel A é o estímulo necessário e suficiente para que as negociações ocorram de forma adequada. Para as usinas, muitas possuem a produção de biodiesel como único objetivo empresarial, o que resta claro o seu interesse em produzir e comercializar o produto.</p> <p>A liberação dos contratos de fornecimento junto ao produtor de diesel, mediante comprovação de contratos de aquisição de biodiesel já está presente no regramento atual, RANP 58/14 - §3º do Art. 21)</p> <p>Destaque-se que existe no arcabouço da ANP a figura do formulador de combustível, agente definido pela RANP 05/2012 e autorizado a formular diesel A e comercializar com distribuidoras.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 13 §2º	<p>§ 2º Os refinadores de petróleo, formuladores e importadores de derivados deverão limitar suspender a comercialização seguindo as cotas definidas imediatamente após o recebimento da notificação.</p>	<p>A presente metodologia mantém um fluxo mínimo de diesel A para as distribuidoras. Ainda que estas busquem burlar o sistema, o controle mensal a ser aplicado a todas deve ser adequado para identificar aquelas que adquiriram um volume menor de biodiesel do que o necessário.</p> <p>Destaque-se que existe no arcabouço da ANP a figura do formulador de combustível, agente definido pela RANP 05/2012 e autorizado a formular diesel A e comercializar com distribuidoras.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 13 §3º	<p>Suprimir o §3º.</p> <p>§ 3º A ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o</p>	<p>O controle de cotas semanais em função dos volumes adquiridos é suficiente e não devem comprometer por completo o fornecimento das distribuidoras. A abertura de caso fortuito ou força maior na etapa de</p>

			<p>volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.</p>	<p>celebração de contratos, aliado a sua proibição de recebimento de diesel A poderia ser utilizado por distribuidoras com maior participação na distribuição local em alegar risco de desabastecimento para o não cumprimento da mistura obrigatória.</p> <p>O conhecimento prévio da agência dos volumes disponíveis para contratação e mercado a vista são fatores importantes para a real análise dos diversos casos que podem vir a ocorrer – uma atividade adicional que pode não ter sido quantificada quando avaliado o “benefício para a agência” com o término dos leilões.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 14	<p>Eliminar o Art. 14:</p> <p>Art. 14. O produtor de biodiesel que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de biodiesel limitada ao volume total contratado com distribuidores de combustíveis líquidos.</p> <p>§ 1º O produtor de biodiesel que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de realizar vendas por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 2º A ANP dará publicidade, em seu sítio eletrônico na Internet, à limitação de comercialização do produtor de biodiesel quando constatar o descumprimento da meta de contratação.</p> <p>§ 3º Os distribuidores de combustíveis líquidos não poderão adquirir biodiesel, por meio de transações por mercado à vista (spot market), dos produtores de biodiesel que incorrerem na hipótese prevista no caput.</p> <p>§ 4º A ANP liberará a comercialização de biodiesel pelo produtor</p>	<p>A função do produtor de biodiesel é produzir biodiesel. Muitas empresas possuem na produção e comercialização do biodiesel e seus coprodutos a única fonte de receita e objetivo empresarial.</p> <p>Este fato é indicativo e suficiente para que inexista a necessidade de obrigação de contratação por parte das usinas. Não há mercado alternativo a este produto capaz de desviar o objetivo de sua produção.</p> <p>A alternativa à garantia de abastecimento já foi apresentada nestas sugestões, com a obrigatoriedade de envio das comercializações realizadas e compromisso de oferta a serem contratados. Dados que serão avaliados de forma sistemática na CMAB.</p> <p>As metas propostas são virtualmente idênticas. Contudo, a demanda é fixa. Do lado da oferta, há muito mais oferta válida (nos termos da minuta) do que demanda.</p> <p>A penalidade imposta do §1º do art. 14 da minuta é demasiado severa, o que pode levar a uma desvantagem negocial elevadíssima em ambiente de alta concentração de demanda.</p> <p>Com base nos dados do Leilão 81</p>

			<p>de biodiesel quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.</p>	<p>(aquisição real, capacidade habilitada no leilão e ofertas realizadas) foi testado o modelo de metas seguindo algumas hipóteses:</p> <p>Hipótese 1: 18 maiores ofertas = volume suficiente para cumprir a meta das distribuidoras. Capacidade autorizada e não ofertada por estas usinas é insuficiente para atender o saldo para a demanda total. <u>Resultado:</u> 27 usinas paradas e proibidas de vender qualquer volume de biodiesel.</p> <p>Hipótese 2: 22 maiores vendas no leilão = volume suficiente para cumprir a meta das distribuidoras. <u>Resultado:</u> 22 usinas paradas e proibidas de vender qualquer volume de biodiesel.</p> <p>Hipótese 3: Se as distribuidoras comprarem 67% da oferta de cada usina: elas atingem sua meta. <u>Resultado:</u> Nenhuma usina poderá vender no mercado a vista.</p> <p>Qualquer ampliação de capacidade ou oferta superior à demanda, ou usina que contrate além de sua meta, resulta em resultados ainda mais negativos que as hipóteses testadas. <u>Penalidade severa:</u> As usinas com SBS ficarão proibidas de participar no mercado à vista (spot), o que poderá levar a quebra de muitas empresas. Enquanto usinas sem SBS não possuirão metas de contratação e poderão comercializar sem qualquer restrição.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 15	<p>Complementação da meta não atendida</p> <p>Art. 15. O volume remanescente, necessário para o cumprimento da meta de contratação disposta nos arts. 7º e 8º, deverá ser adquirido em contratos de compra direta fornecimento adicional.</p> <p>§ 1º A ANP terá cinco dias</p>	<p>Seja utilizando o termo: <u>contrato de fornecimento adicional</u>, seja o <u>contrato de compra direta</u>, o objetivo é muito similar. Apesar de não estar sujeita ao mesmo prazo, previsto no §4º do art. 3º, a validação da contraparte é etapa que consta no contrato de fornecimento e deve constar do contrato de compra direta.</p> <p>O termo: contrato de compra direta guarda relação com um</p>

			<p>úteis, contados a partir da protocolização das informações no sistema eletrônico de informação (SEI) ou sistema específico a ser disponibilizado pela ANP, e validação da contraparte, para analisar as informações do contrato de compra direta fornecimento adicional e validar o volume contratado. Os contratos de fornecimento adicional serão analisados pela ANP para verificação das informações contratuais e emissão de parecer quanto ao aceite para o volume contratado, pela ANP, no prazo de cinco dias úteis.</p> <p>§ 2º Os contratos de compra direta fornecimento adicional deverão conter as informações constantes no § 1º do art. 3º, e ser protocolizados no sistema eletrônico de informação (SEI) ou sistema específico a ser disponibilizado pela ANP.</p> <p>§ 3º Os contratos de compra direta fornecimento adicional não estão sujeitos ao prazo estabelecido no § 2º do art. 3º.</p>	<p>tipo de contrato definido em outra resolução ANP, sobre aquisição de etanol anidro. Destaque-se que o termo: “contrato de fornecimento adicional” não foi devidamente definido nesta minuta de resolução.</p> <p>Ainda assim, o presente artigo definiria a possibilidade dos distribuidores registrarem, a qualquer tempo, os contratos necessários para entrar no regime de controle periódico (mensal) e não enviar os dados de estoques semanalmente.</p> <p>Lembre-se que um monitoramento próximo do abastecimento é tema de interesse da Política Energética Nacional e definido pelo CNPE como uma atribuição da ANP (RCNPE 12/2020), que deverá possuir os elementos necessários para controlar “em tempo real” o abastecimento e o cumprimento das misturas.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. 15	<p>§ 4º Os contratos de compra direta fornecimento adicional estarão sujeitos ao prazo final previsto no §3º §-4º do art. 3º.</p>	<p>Acredita-se que houve um equívoco. O §3º versa sobre o termino do prazo do contrato, como sendo o último dia do bimestre civil.</p> <p>Por ser um contrato adicional ao contrato de fornecimento, pela lógica aplicada pelo regulador, entende-se que o objetivo seria manter o mesmo prazo de término.</p> <p>Por ser contrato realizado fora do prazo normal, antes do início do bimestre civil, não há de se impor um prazo para a validação pela contraparte do último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato. Sendo que este pode ter uma vigência de 15 dias, por exemplo.</p>

				<p>Já proposta a correção no texto do §1º busca definir que o prazo de análise ocorrerá após a entrada dos dados no sistema e validação da contraparte.</p>
<p>Antonio Carlos Ventilii Marques</p>	<p>Aprobio</p>	<p>Art. 16</p>	<p>Controle do percentual mínimo de mistura</p> <p>Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).</p> <p>NOVA SISTEMÁTICA NECESSITA SER ORGANIZADA COM ACOMPANHAMENTO EM CICLOS MENORES – SEMANAL, OU MENOR.</p>	<p>A NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2021/ANP “Relatório final de Análise de Impacto Regulatório sobre monitoramento dos estoques de combustíveis” avalia a inépcia do SIMP como mecanismo de acompanhamento e controle do abastecimento, em virtude de seu lapso temporal elevado.</p> <p>Considerando que as distribuidoras que não firmarem os contratos em volume adequado e suficiente estarão sob monitoramento semanal de estoques, antes da entrada em vigor do novo sistema de monitoramento, os ajustes no mecanismo de controle descrito na NT que subsidia esta consulta pública pode ser considerado um ponto positivo, por reduzir a eventual imposição de custos em função de falha presente na sistemática atual.</p> <p>Contudo, as diferenças de custos e impostos entre os componentes – diesel A e biodiesel pode gerar desequilíbrio concorrencial importante se não houver o devido monitoramento e controle, por base e em periodicidade mais curta, assegurando a correta execução da adição de biodiesel.</p> <p>Além disso, preocupa a perda de qualidade e confiabilidade da fonte de dados definida para o controle proposto, apenas os dados do SIMP.</p> <p>Apesar das penalidades a que os agentes estão sujeitos caso não enviem os dados, enviem dados imprecisos ou incorretos, recente evento elava a insegurança sobre o mecanismo de controle proposto.</p> <p>Uma usina operando e vendendo regularmente entre os leilões</p>

				<p>L70 e L80, segundo resultados e dados fornecidos pela metodologia atual, foi inabilitada previamente de participar do Leilão 82 por “estar mais de 12 meses sem operar”.</p> <p>No documento de habilitação final – esta consta como habilitada.</p> <p>Não se tem acesso à fundamentação da mudança de sua habilitação, mas os dados de produção compilados a partir de informações do SIMP e atualizados em 20 de setembro de 2021, continuam a indicar que esta usina está sem produzir desde Junho de 2021.</p> <p>Houve um hiato de mais de um ano para perceber que um determinado agente pode não estar informando os dados no SIMP corretamente.</p> <p>Caso alguma distribuidora opere reiteradamente firmando contratos e não executando a aquisição de biodiesel: além de ser desrespeito à política pública, esta prática gera um desequilíbrio concorrencial, e um mercado fornecimento de biodiesel que não será recuperado.</p> <p>Quanto tempo os sistemas de controle perceberão este tipo de desvio?</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 16 §1º	<p>§ 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>	<p>A penalidade imposta ao agente é mínima frente ao desequilíbrio concorrencial potencial. Desta forma, a multa não possui um condão punitivo ou de inibição de atividade irregular.</p> <p>Note-se que o valor máximo da multa aplicável corresponde a um custo inferior a 1.000 m³ de biodiesel, pelos valores atuais.</p> <p><i>“II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na</i></p>

				<p><i>legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</i></p> <p><i>Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”</i></p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 16 no §	<p>Novo parágrafo:</p> <p>§1A - Quando a multa prevista no §1º não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da mistura obrigatória será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>§1B – A vantagem auferida será avaliada pelo custo médio do biodiesel subtraído do custo médio do diesel multiplicado pelo volume de biodiesel adicionado a menos que a mistura mínima obrigatória.</p>	<p>Como demonstrado, apenas a multa pode não ser uma penalidade suficiente para coibir uma ação de descumprimento da política pública.</p> <p>Assim, sugere-se a inclusão de possível sanção administrativa, a ser aplicada se a multa prevista em lei for inferior a vantagem auferida.</p> <p>Além de ser uma penalização prevista em lei, está em linha com penalidade já aplicada na regulamentação do RenovaBio,</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 16 novo §	<p>Novo parágrafo:</p> <p>§1C – Durante a avaliação periódica, será avaliado se a origem do biodiesel adquirido advém de usinas detentoras do Selo Biocombustível Social, em percentual não inferior ao estabelecido em regulamentação vigente.</p>	<p>Necessário que o monitoramento das aquisições de usinas com SBS seja realizado de forma periódica, e que o mesmo esteja compatível ou superior aos percentuais estabelecidos na regulamentação, conforme orientação da RCNPE 14/2020, Art. 2º.</p> <p>São dois controles distintos.</p>
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 16 novo §	<p>§ 1D A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de aquisição junto a produtores de biodiesel advém de usinas detentoras do Selo Biocombustível Social, conforme art.2º, inciso V, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>	<p>Conforme a Lei 13033/14 em seu art.3º comanda o Poder Executivo a estabelecer os mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.</p> <p>Este comando legal está refletido na RCNPE 14/2020 e cabe, portanto, a definição de uma punição neste regulamento para o agente que não venha a cumprir tal determinação.</p>
Antonio	Aprobio	Art. 16 §2º	§ 2º A ANP informará ao	Seguindo o que foi colocado, a

Carlos Ventilii Marques			Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto nos § 1º a §1C.	comunicação ocorrerá para todos os casos.
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 17	Art. 17. A ANP informará até o dia 30 de novembro de 2021 as metas de contratação dos agentes para os dois primeiros bimestres civis de 2022.	COMENTÁRIO: A definição do novo modelo de comercialização está claramente com prazos exíguos. Considerando que a ANP já possui as informações, bem como a definição por lei da mistura obrigatória, ou da mistura mínima, para os primeiros meses de 2022, as metas já deveriam estar divulgadas, no mínimo 3 meses antes do bimestre a ser contratado, para que as negociações entre usinas e distribuidoras possam transcorrer naturalmente. A antecipação de publicidade das metas e das regras se faz ainda mais necessária por ser um processo de comercialização novo para todos os agentes.
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Art. 20	Revogação de diversos atos	Muitos atos serão revogados a partir desta minuta. O prazo exíguo pode ter deixado passar algumas mudanças sem uma avaliação criteriosa. Sugere-se cuidado e reavaliação, como exemplificado nas sugestões a seguir:
Antonio Carlos Ventilii Marques	Aprobio	Novo Art, XX –	Novo Art. XX: Art. XX? O art. 19 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19 ??? <u>Cabe uma redação que inclua o novo modelo de comercialização do Biodiesel e suas regras, definidas nesta minuta, na resolução que rege as operações das distribuidoras.</u>	Os artigos 19 e 20 referem-se à aquisição de biodiesel <i>Art. 19. Os distribuidores de combustíveis líquidos, que compram óleo diesel A, deverão adquirir biodiesel de adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097/2005 de 13 de janeiro de 2005. (Vide suspensão dada pelo Despacho nº 671/2018)</i> <i>Art. 20. A compra direta de biodiesel fora da sistemática dos leilões fica permitida apenas para as quantidades de biodiesel que excedam o necessário para atendimento do percentual</i>

				<i>mínimo obrigatório fixado em Lei, com o intuito de formação de estoque operacional e para as misturas diversas do percentual mínimo obrigatório.</i>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Novo Art, XX –	<p>Novo Art. XX:</p> <p>O art. §3º do Art. 21 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§3º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal, referente ao óleo diesel A, dependerá da comprovação de aquisição de biodiesel (B100) em volume suficiente para cumprir o teor de mistura obrigatório, com base nas informações dos volumes contratados junto aos produtores de biodiesel e homologados junto à ANP, segunda (Esta RANP).</p>	<p>Instrumento importante de validação mensal dos pedidos das distribuidoras junto aos produtores de diesel A, atrelados aos contratos homologados junto aos produtores de biodiesel.</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Art. Novo	<p>Altera-se a Resolução ANP 58/2014:</p> <p>Art. XX: Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes arquivos eletrônicos, em formato disponível no endereço da ANP:</p> <p>...</p> <p>IV - pelo consumidor final e/ou grande consumidor, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo os volumes importados de óleo diesel A, no mês anterior, e o distribuidor contratado para realizar a mistura com biodiesel.</p> <p>§ 1º O distribuidor contratado para realizar a</p>	<p>Em função do Art. 20. Ficam revogados: os Arts. 26 e 27 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014</p> <p>A exclusão deste artigo e seus incisos elimina a obrigatoriedade do grande consumidor, que realiza a importação direta de diesel A, a informar a distribuidora que irá fazer a mistura sem identificar os mecanismos alternativos.</p> <p>Observa-se que a Resolução 852, de 23 de setembro de 2021, contempla a venda direta de uma refinaria para grandes consumidores:</p> <p><i>Art. 25 O produtor de derivados de petróleo e gás natural poderá comercializar seus derivados diretamente com consumidor final, observados os seguintes requisitos:</i></p> <p><i>I - quando da comercialização de óleo diesel A, deverá assegurar a contratação, pelo consumidor final, de distribuidor de</i></p>

			<p>mistura óleo diesel/biodiesel, conforme o inciso IV deste artigo, deverá adquirir volume de biodiesel, necessário a efetuar a mistura contratada.</p>	<p><i>combustíveis líquidos autorizado pela ANP para realização da mistura obrigatória de óleo diesel A com biodiesel B100, nos termos da legislação vigente</i></p> <p>...</p> <p><i>§ 2º No caso previsto no inciso I, o refinador de petróleo poderá realizar a mistura obrigatória de óleo diesel A com biodiesel B100, nos termos da regulamentação vigente.</i></p> <p>A Resolução 852, de 23 de setembro de 2021, também contempla a possibilidade de venda do BX e também a necessidade de assegurar a contratação de distribuidor para realizar a mistura obrigatória. O grande consumidor poderia celebrar os contratos e adquirir o Biodiesel diretamente do produtor, indicando o distribuidor que realizará a mistura?</p>
Antonio Carlos Ventillii Marques	Aprobio	Novo artigo:	<p>Art. X O produtor responde exclusivamente qualquer não conformidade verificada nos produtos produzidos até a sua comercialização, sem prejuízo do atendimento das normas pertinentes de segurança, meio ambiente e transporte.</p>	<p>Limitação clara de responsabilidades pela manutenção do produto, a exemplo do que se observa na RANP 680/17.</p>
Alexandra Solano	Brasilcom	§ 1º e 2º do Artigo 6º	<p>Redação atual: <i>“Art. 6º O contrato de fornecimento de biodiesel comporá o volume contratado de biodiesel quando a ANP validar as informações enviadas, tanto pelo distribuidor de combustíveis líquidos quanto pelo produtor de biodiesel, em relação ao mesmo contrato de fornecimento.</i></p> <p><i>§ 1º <u>Informações conflitantes sobre o mesmo contrato não comporão o volume contratado dos agentes envolvidos e, conseqüentemente, não serão consideradas para fins do cumprimento da</u></i></p>	<p>Com base na necessária garantia do abastecimento nacional e levando em consideração a peculiaridade do novo modelo, é extremamente necessário que exista prazo razoável para correção de eventuais imperfeições e/ou incongruências que possam gerar informações conflitantes nos contratos apresentados para chancela/homologação na ANP, como inclusive existe na Res. 67/11, norma utilizada como exemplo para criação do novo modelo de comercialização de B100.</p>

			<p><u>meta de contratação.</u> § 2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado”.</p> <p>Redação proposta pela Entidade: § 1º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado;</p> <p>§ 2º Em havendo informações conflitantes nos contratos apresentados, os agentes envolvidos serão informados pela ANP via sistema, para correção das pendências apontadas no prazo de _____, sob pena de não aceitação destes contratos para fins do cumprimento da meta de contratação.</p>	
Alexandra Solano	Brasilcom	<p>Parágrafo único do Artigo 7º</p> <p>Parágrafo único do Artigo 8º</p>	<p>Redação atual: Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.</p> <p>“Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m3 no</p>	<p>A intenção do estabelecimento de uma obrigação de contratação mínima de volume de B100 por parte dos distribuidores/produtores funciona como elemento que agrega previsibilidade à demanda de biodiesel, o que, por sua vez, permite à oferta melhor planejamento das operações, desde que a regra tenha por premissa o equilíbrio entre as necessidades de atendimento de obrigação regulatória, tanto do lado da oferta, quanto do lado da demanda.</p> <p>O estabelecimento do novo modelo de comercialização deve garantir a estabilidade do mercado e o abastecimento. Por obvio, seguindo esta linha e observando o mercado distribuidor que ainda é muito concentrado, os agentes de</p>

bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput”.

Redação proposta pela

Entidade: *Parágrafo único. somente estão obrigados ao cumprimento da meta estabelecida no caput os distribuidores que representarem percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) do volume de diesel B comercializado no ano anterior em pelo menos uma unidade da federação (UF), sendo descontado o volume já adquirido por cada distribuidor como diesel B misturado de outro distribuidor (congêneres).*

Redação atual: *“Art. 8º O produtor de biodiesel deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de biodiesel com distribuidores de combustíveis líquidos no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.*

Parágrafo único. Os produtores de biodiesel que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m3 no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput”.

Redação proposta pela

Entidade: *Parágrafo único. somente estão obrigados ao cumprimento da meta estabelecida no caput os*

mercado com maior representatividade são aqueles que mais afetam a garantia do abastecimento em caso de descumprimento de metas, dado o volume de produto por eles negociado.

Como ressaltado na Nota Técnica Conjunta de n.10/2021/ANP – “Os agentes de mercado menores, por outro lado, têm importante papel na contestação de mercado, alguns deles participando do mercado apenas quando observam janelas de arbitragem de preços, ou experimentando a entrada em certos mercados regionais mediante uma política de descontos. Isso estimula a dinâmica competitiva e, em última instância, favorece o consumidor. A depender de como fosse estabelecida uma meta de contratação de biodiesel, ficaria inviabilizado ou desincentivado esse tipo de comportamento. Por exemplo, se a meta de contratação de biodiesel fosse determinada com base no volume de comercialização pregresso, ficaria inviabilizada possibilidade de atuar apenas em janelas de arbitragem”.

Com base nos dados retirados da Nota Técnica de n. 3/2021/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, tem-se o seguinte Market Share na distribuição:

VER IMAGEM DA TABELA DE MARKET SHARENA COLUNA J ->

Na mesma Nota, chama-se atenção para o seguinte item 3.10, que assim resume o quadro acima: *Como se vê pela tabela acima e pelo gráfico 1, a soma das participações dos 3 maiores distribuidores no mercado de óleo diesel B alcança mais de 65%. Além disso, do quarto maior participante até o 11º, nenhum distribuidor chega a ter 3% do market share do setor, o que demonstra o alto grau de concentração observável. Por*

produtores que representarem percentual igual ou superior a 3% do volume total de biodiesel comercializado no ano anterior em todo o país.

fim, a soma das participações de 137 empresas que têm menos de 1% de market share não alcança a do maior agente, a Petrobras Distribuidora”.

Este é o retrato do concentrado mercado de distribuição de combustíveis no Brasil. De maneira inesperada, quando da apresentação da minuta sob consulta, o mercado se deparou com um “**ponto de corte**” para fins de atendimento da compulsório de contratação mínima de biodiesel - vinculado diretamente à comercialização de volume de diesel B no bimestre civil do ano anterior, tendo por critério o volume de 2.000m³. Ou seja, todo e qualquer distribuidor que realizou vendas no bimestre do ano anterior igual ou acima do mencionado volume – estaria sujeito à contratação compulsória.

O ponto de corte baseado na premissa acima elencada (2.000m³) é extremamente custosa não apenas para própria ANP mas, para os distribuidores e produtores.

A **BRASILCOM**, em momentos anteriores à apresentação da minuta de resolução referente ao novo modelo de comercialização, deixou claro que é preciso se buscar a simplificação administrativa e a redução dos custos regulatórios. A excessiva burocracia estatal, além de contrariar o propósito da livre iniciativa e liberdade econômica, tem o condão de elevar os custos para ofertar bens e serviços e reduz a competitividade da economia do país.

Considerando a grande concentração do mercado distribuidor em 03 empresas e ainda, a peculiaridade da composição de seus vários agentes em relação ao tamanho e capacidade (financeira, estratégica, operacional, etc.),

INICIALMENTE, sugeriu-se (NT CONJUNTA 10/21/ANP) que somente deveriam estar obrigados ao cumprimento da meta os distribuidores que representarem percentual **igual ou superior a 5% do volume de diesel B comercializado no ano anterior empelo menos uma unidade da federação (UF)**.

Tomando por base os dados de comercialização de diesel B para o ano de 2020, o critério de corte de **5%** resultaria no total de 26 distribuidoras representando 86% de todo diesel B comercializado no mercado interno em 2020.

No caso dos produtores, sugeriu-se que somente estariam obrigados ao cumprimento da meta aqueles que representarem percentual igual ou superior a **3%** do volume de biodiesel comercializado no país no ano anterior. Com base em tal critério e a partir dos dados de 2020, chega-se a 13 produtores, o que representa **76%** das vendas do biodiesel por produtores para distribuidoras em 2020, além de somarem 31% da capacidade instalada de produção.

Pela regra inicialmente sugerida pela Nota Conjunta dessa ANP, 86% do volume de diesel B da distribuição (26 empresas) iria negociar e fechar contratos compulsórios com apenas 76% em volume dos produtores (13 usinas) de B100, o que implicaria em um gap estrutural de 10% da oferta versus demanda, em uma realidade de não existência de importação e contratação obrigatória de 80% para ambas as partes (Distribuidores e Produtores).

VER IMAGEM DE DESEQUILÍBRIO NA COLUNA J ->

Logo, o critério de corte inicialmente proposto poderia trazer um descompasso no equilíbrio do mercado.

Levando em consideração a premissa do necessário respeito ao equilíbrio entre oferta e demanda, com ênfase na manutenção do abastecimento nacional de combustíveis dentro da maior previsibilidade possível, com foco na simplificação regulatória e minimização dos custos diretos e indiretos imposto ao mercado, a BRASILCOM entende que o melhor parâmetro para estabelecimento de uma regra harmoniosa sobre o “ponto de corte” passaria pela “**calibração**” do engajamento entre produtores e distribuidores.

Assim sendo, a **BRASILCOM** sugere que para o mercado distribuidor o ponto de corte para compulsoriedade da contratação de B100 tenha por paradigma a participação de **10%** (dez por cento) do market share em algum estado da Federação.

Seguindo este parâmetro teríamos **13 (treze) distribuidoras obrigadas representando 79,3% do volume de diesel B**, calibrando a regra para a seguinte equação:

VER IMAGEM DO EQUILÍBRIO NA COLUNA J ->

Portanto, lembrando que os mercados de distribuidores e de produtores de biodiesel têm características diversas de concentração e composição, sugere-se o “ponto de corte” para obediência à compulsoriedade dos contratos esteja vinculada à participação destes agentes em seus respectivos mercados. Sendo para os produtores – condicionado participação igual ou superior a **3%** do volume total de biodiesel comercializado no ano anterior em todo o país; e para os distribuidores participação igual ou superior à **10%** do volume de diesel B comercializado no ano anterior em pelo menos uma unidade da federação (UF).

				<p>Os patamares de ponto de corte sugeridos garantem uma excelente previsibilidade ao mercado e limitam o número de agentes envolvidos, reduzindo os impactos e custos regulatórios impostos ao mercado, tanto à administração pública quanto aos agentes.</p> <p>Ao final rememora-se que a regulação deve se abster de impor regramentos excessivos, em favor dos princípios constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência, positivados no art. 170 da Constituição Federal, sob pena de criar ineficiências com as denominadas falhas de governo/regulação Essa contenção do ímpeto regulatório fica ainda mais premente após a aprovação da Lei 13.874, de 20/09/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”), e da Lei 13.848, de 25/06/2019 (“Lei das Agências Reguladoras”), bem como do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que regulamenta a elaboração da análise de impacto regulatório (AIR).</p>
Alexandra Solano	Brasilcom	Artigo 13	<p>Redação atual: “Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensa sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo. § 1º A ANP notificará a suspensão de comercialização para o distribuidor de combustíveis líquidos e para os refinadores de petróleo e os importadores de derivados na data em que constatar o descumprimento da meta. § 2º Os refinadores de petróleo e importadores de derivados deverão suspender a comercialização imediatamente após o</p>	<p>Observando as regras impostas aos produtores tem-se que existe uma afronta direta ao princípio da isonomia, pois, um agente distribuidor que não conseguir cumprir a meta de contratação mínima será automaticamente punido com a <u>suspensão integral de suas aquisições de diesel A</u>. Ao mesmo tempo, os produtores que não conseguirem atingir as metas, poderão vender <u>proporcionalmente</u> o volume que já estiver contratado, sendo ainda punido pela impossibilidade de vendas spot.</p> <p>A Lei 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, em seu artigo 4º aduz: “A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a <u>devida adequação entre meios e fins</u>,”</p>

recebimento da notificação.

§ 3º A ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet”.

§ 4º O não atendimento das metas compulsórias de contratação estabelecidos nesta norma sujeitara o infrator às penalidades da Lei n. Lei 9.847/99.

Redação proposta pela

Entidade: *“Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terão as aquisições de diesel A limitadas ao volume necessário à comercialização proporcional da mistura, com base nos volumes de B100 comprovadamente contratados com os produtores.*

§ 1º O Distribuidor de combustíveis que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de realizar aquisições por meio de transações por mercado à vista (spot market), até regularizar a situação.

§ 2º A ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet”.

vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público”.

Ao definir certos comportamentos como passíveis de reprimenda, a administração tem como objetivo desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias. Logo, precisa-se respeitar o princípio da proporcionalidade.

A Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), reconhece e defende como princípios norteadores da liberdade econômica: a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; a presunção de boa-fé do particular; e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Estes princípios são totalmente incompatíveis a adoção de reprimendas totalmente desproporcionais.

Assim sendo, entende-se que, uma vez não atendidos os volumes contratuais mínimos necessários ao atendimento das metas de contratação no percentual compulsório por parte dos distribuidores, estes deveriam igualmente ter direito à liberação de suas aquisições de diesel A na mesma proporção dos contratos firmados, sendo vedado a estes, a participação no mercado Spot até que se comprove o atendimento da contratação dos volumes compulsórios.

Caso o agente não proceda com a contratação dos volumes compulsórios na fora da legislação aplicável, este deverá incorrer nas penalidades elencadas na Lei. Lei 9.847/99.

A aplicação de uma sanção não pode e não deve ser desproporcional à conduta

			<p><i>§ 3º A ANP notificará a limitação de comercialização para o distribuidor de combustíveis líquidos, para os refinadores de petróleo, e os importadores de derivados na data em que constatar o descumprimento da meta, devendo estes limitar-se a comercialização dos volumes autorizados pela ANP;</i></p>	<p>imputada, devendo ocorrer o necessário enquadramento legal (tipificação) em dispositivo que caracterize a subsunção do fato a norma.</p> <p>Nesta seara, não se pode deixar de citar os seguintes dispositivos legais:</p> <p>a) A Lei 9.847/99 em seu artigo 4º pondera que: “Art. 4º A pena de multa será <u>graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.</u>”; e</p> <p>b) O decreto 2.953/99 em seu artigo 25 assim se descreve: “Art. 25. Na fixação do valor da multa a <u>autoridade responsável pelo julgamento levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as consequências dela decorrentes para o abastecimento de combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os seus antecedentes no exercício da atividade e sua condição econômica.</u></p> <p>Assim sendo, as sanções para o descumprimento das regras regulatórias já estão elencadas em Lei e devem ser aplicadas no caso de descumprimento dos regimentos.</p> <p>Diferente do afirmado em Nota Técnica, as multas e demais sanções e cominações decorrentes da legislação já são suficientemente rígidas para punir aqueles que não se adequam à regulação.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX de XXXXXX de 2021 <i>Dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei 13.033, de 24 de</i></p>	<p>Inicialmente cumpre destacar que o IBP é favorável a um ambiente de negócios cada vez mais aberto, transparente, competitivo e relevante. Neste sentido, entendemos que a substituição do atual modelo de leilões públicos por uma sistemática de negociação / comercialização direta entre agentes é positiva e trará benefícios para toda a</p>

setembro de 2014.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.208925/2021-88 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO),
RESOLVE:

sociedade.

Não obstante, alguns pontos de atenção relacionados ao tema merecem destaque especial visando garantir uma transição consistente, a saber:

§ Transparência de preços: com o fim dos leilões públicos, a provável descontinuidade do preço máximo de referência - PMR elaborado pela Agência, e o reduzido número de produtores de biodiesel em território nacional, sugerimos que a Agência utilize as informações que receberá a partir da celebração de contratos para o desenvolvimento de indicadores de mercado (similar Esalq, Platts, etc.), guardados o devido sigilo fiscal e a não divulgação de informações concorrencialmente sensíveis; o regulador e os demais órgãos competentes devem dispor de informações para apurar eventuais indícios de práticas anticompetitivas.

§ Impactos tributários: segundo o art. 68-A da Lei 9.478/1997, § 2º, inciso II, cabe à Agência acompanhar regularidade da indústria de biocombustíveis perante as fazendas federal, estadual e municipal. Neste sentido, sugerimos que a ANP exija anualmente a comprovação de regularidade fiscal dos agentes. Segundo estimam alguns produtores, os impactos tributários podem vir a tornar algumas empresas de menor porte economicamente inviáveis, o que pode gerar redução na oferta e na competitividade do setor, bem como impactos ao abastecimento nacional. Consideramos que a ANP deve manter este acompanhamento e liderar as discussões com os demais órgãos competentes, se necessário. Vale destacar que o IBP entende que a harmonização tributária do biodiesel ao modelo atualmente vigente para o etanol anidro (conv 110) é o instrumento adequado, neste

				momento, para o novo modelo de comercialização.
Samuel Carvalho	IBP		<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com "Selo Combustível Social".</p> <p>NOVO PARÁGRAFO Fica estabelecido um período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor deste modelo de comercialização, no qual todo o biodiesel comercializado no país deverá ser exclusivamente oriundo de unidades produtoras autorizadas pela ANP</p> <p>NOVO PARÁGRAFO Após o período de transição definido no parágrafo anterior, os distribuidores de combustíveis líquidos estarão aptos a importar biodiesel, ou a adquiri-lo</p>	<p>A Resolução CNPE nº 14/2020 estabelece:</p> <p>(i) Previsão de <u>até oitenta por cento</u> do volume de biodiesel total comercializado seja proveniente de unidades produtoras de biodiesel detentoras do "Selo Biocombustível Social"</p> <p>(ii) Este <u>percentual será estabelecido em Portaria Conjunta</u> do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>(iii) Período de <u>transição de doze meses</u> a contar da entrada em vigor do modelo de comercialização a ser regulado, no qual todo o biodiesel comercializado no país deverá ser exclusivamente oriundo de unidades produtoras autorizadas pela Agência, com a possibilidade de a ANP autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado.</p> <p>Neste sentido, depreende-se pelo menos duas intenções do CNPE:</p> <p>(i) Avaliar e definir o percentual de biodiesel proveniente de "Selo Combustível Social" a partir dos estudos do Comitê Técnico Integrado e definido em Portaria conjunta MME/MAPA.</p> <p>(ii) Abrir o mercado para importações de biodiesel após 12 meses da entrada em vigor do novo modelo.</p> <p>A minuta em comento, ao definir que somente o volume oriundo de Selo Combustível Social será considerado como volume contratado, transcende a competência da Agência e pode ensejar problemas futuros. Por exemplo, se o percentual for redefinido para 50% pelo MME/MAPA, haverá claro conflito com a norma ANP, necessitando que cada mudança neste percentual seja sucedida</p>

de importadores de biodiesel, pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).

NOVO PARÁGRAFO Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar parcela de aquisição de biodiesel oriunda de produtor nacional detentor de selo combustível social na forma do disposto em portaria conjunta MME/MAPA.

de alteração regulatória.

Além disso, não há justificativas para restringir o volume contratado àquele proveniente de Selo Combustível Social em um futuro onde não haverá restrições à importação, e existe a possibilidade de adquirir produto com o selo combustível social no mercado à vista (spot).

A proposta da ANP impede, por exemplo, que um agente comprove a contratação mínima de 80% através de 70% de produtor nacional + 10% importações. Se o percentual definido pelo MME/MAPA para o selo combustível social estivesse em 60%, não seria necessário que todo o volume adquirido no mercado doméstico fosse oriundo de produtor detentor de selo, por exemplo, e novamente haveria conflito entre as duas normas.

Além disso, os volumes adquiridos no mercado à vista (spot market) também podem ser oriundos de selo combustível social, cabendo à Agência controlar o atendimento a este requisito de forma desassociada do outro requisito de contratação mínima obrigatória.

Cabe ainda lembrar que, do ponto de vista ambiental, o selo social privilegia somente as matérias primas oleaginosas e não estimula o uso de matéria prima de resíduo, que também deve ser promovida, uma vez que a “ANP deverá observar: o incremento, em bases econômicas, sociais e ambientais, da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional”.

Assim, é importante considerar, na regulamentação do novo modelo de comercialização de biodiesel, os cenários previstos pelo CNPE, no primeiro ano e após 12 meses, com a introdução da possibilidade de importar biodiesel.

				<p>Desta forma, sugerimos substituir o estabelecimento do percentual de volume proveniente de selo combustível social explícito na norma pela referência ao ato normativo que definirá este percentual, no sentido de promover maior harmonia com a Resolução CNPE 14/2020.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I - bimestre civil: bimestre iniciado em mês ímpar e encerrado em mês par;</p> <p>II - contrato de fornecimento de biodiesel: contrato de compra e venda de biodiesel B100 celebrado entre o produtor de biodiesel, distribuidor de combustíveis líquidos ou importador, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ambos autorizados pela ANP, com período de vigência e volume total determinados;</p> <p>III - regime de contrato de fornecimento: modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de óleo diesel A, condicionada à prévia análise por parte da ANP, através da contratação de biodiesel entre o produtor de biodiesel e o distribuidor de combustíveis líquidos, nos termos desta Resolução;</p> <p>IV - transações por mercado à vista (spot market): modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de óleo diesel A, sem prévia análise por parte da ANP, para aquisição de volumes adicionais aos previstos</p>	<p>É importante considerar, na regulamentação do novo modelo de comercialização de biodiesel, os cenários previstos pelo CNPE, no primeiro ano e após 12 meses, com a introdução da possibilidade de importar biodiesel.</p> <p>Ainda, a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos é permitida pela regulação setorial (art. 30 da Resolução ANP nº 58/2014), não sendo aplicada apenas na comercialização do etanol hidratado combustível. Entende-se que a possibilidade de comercialização entre congêneres não conflita com as demais disposições da minuta proposta e, em qualquer caso, a ANP pode restringir a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos, por período determinado, em percentual a ser definido e por tipo de produto.</p>

			<p>nos regimes de contrato de fornecimento, nos termos desta Resolução; e V - volume contratado de biodiesel: somatório dos volumes dos contratos de fornecimento de biodiesel celebrados por determinado agente regulado, por ele informados e validados pela ANP, considerando, para cada contrato de fornecimento, o volume proporcional ao período em análise.</p>	
Samuel Carvalho	IBP		<p>CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIODIESEL ENTRE PRODUTORES DE BIODIESEL E DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</p> <p>Seção I Do Regime de Contrato de Fornecimento Envio de informações</p> <p>Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da Agência, até o dia 25 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p> <p>§ 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel; II - a identificação da instalação produtora de biodiesel; III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos; IV - o volume contratado</p>	<p>Sugerimos que a celebração de contratos de fornecimento seja informada pelos distribuidores, com a confirmação do contrato a ser executada pelos produtores, a fim de promover maior clareza quanto aos papéis e responsabilidades dos agentes.</p> <p>Vale destacar que as contrapartes contratuais poderão ser produtores e importadores após o período de transição.</p> <p>Destacamos ainda que a disponibilização do sistema para o envio de informações deve ser feita de forma prévia e tempestiva à entrada em vigor do novo modelo. Isto porque eventuais adequações nos sistemas internos de cada agente podem ser necessárias para comunicação com o sistema definido pela ANP, o que deve ser previamente analisado e ajustado.</p> <p>Ressaltamos que o sistema utilizado para o envio de contratos de etanol (RANP 67/2011) não permite o cadastro de contratos acima de 12 meses, sendo necessário o reenvio do cadastro. Solicitamos que este problema seja avaliado e não replicado para a sistemática de contratos do biodiesel.</p>

			<p>de biodiesel; e V - a vigência do contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá ter vigência de, no mínimo, dois meses.</p> <p>§ 3º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá encerrar sua vigência no último dia de um bimestre civil.</p> <p>§ 4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes pelos distribuidores de combustíveis, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p>	
Samuel Carvalho	IBP		<p>Art. 4º Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de rescisão contratual ou de alteração referente à redução do volume contratado de biodiesel.</p> <p>§ 1º Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão substituir, em um prazo de até 15 dias a contar da notificação à ANP e sua respectiva publicidade em sítio eletrônico da Agência, os contratos rescindidos, que implicarem em volume contratado inferior à meta de contratação do período, sob pena de incidir na suspensão da comercialização, quando couber.</p>	<p>Alteração visando conferir maior previsibilidade e limites para a substituição dos contratos.</p> <p>Sugerimos ainda que a Agência dê publicidade às mudanças informadas, para acompanhamento do mercado.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Validação do volume contratado pela ANP</p> <p>Art. 5º A ANP verificará o atendimento à meta de</p>	

			<p>contratação, de que trata a Seção II deste Capítulo, no primeiro dia útil de cada bimestre civil.</p>	
Samuel Carvalho	IBP		<p>Art. 6º O contrato de fornecimento de biodiesel comporá o volume contratado de biodiesel quando a ANP validar as informações enviadas pelos agentes e validadas por suas contrapartes, tanto pelo distribuidor de combustíveis líquidos quanto pelo produtor de biodiesel, em relação ao mesmo contrato de fornecimento.</p> <p>§ 1º Informações conflitantes sobre o mesmo contrato não comporão o volume contratado dos agentes envolvidos e, conseqüentemente, não serão consideradas para fins do cumprimento da meta de contratação.</p> <p>§ 1º Informações conflitantes sobre o mesmo contrato não comporão o volume contratado dos agentes envolvidos e, conseqüentemente, não serão consideradas para fins do cumprimento da meta de contratação se, após notificação via sistema, as partes contratantes não retificarem as informações em até cinco dias úteis.</p> <p>§ 2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado.</p>	<p>Ajuste para adequar o texto ao cenário futuro com a abertura do mercado às importações após o período de transição.</p> <p>Sugerimos também que haja previsão de prazo para a retificação de eventuais informações conflitantes, em privilégio ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e mitigando a instauração de processos administrativos sancionadores que possam ser previamente evitados por meio de esclarecimentos/correções das informações fornecidas no sistema</p> <p>Também deve ser promovida harmonização nos prazos:</p> <p>ü uma das partes envia à ANP informações do contrato <u>até o dia 25 do mês anterior</u> ao mês de início de vigência do contrato (art 3º)</p> <p>ü a contraparte deverá <u>confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior</u> ao mês de início de vigência do contrato (art 3º)</p> <p>ü ANP verificará o atendimento à meta de contratação no <u>primeiro dia útil</u> de cada bimestre civil (art 5º)</p> <p>ü ANP terá <u>cinco dias úteis a partir da confirmação da contraparte</u>, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado (Art. 6º) – prazo previsto para análise supera a data em que a ANP tem que verificar o atendimento à meta de contratação</p> <p>ü Alteração sugerida no parágrafo 1º</p> <p>Cabe destacar o risco de omissão de uma das partes, por exemplo, na hipótese de o distribuidor informar o contrato e aguardar validação pelo produtor, que eventualmente já cumpriu meta de contratação, o que deve ser objeto de avaliação pela ANP.</p>

				<p>Lembramos, ainda, que nas obrigações da RANP 67/2011 não existe esta necessidade de vinculação prévia das informações de produtor e distribuidor, o que pode gerar entraves operacionais. Além disso, a penalidade para o distribuidor é mais gravosa que aquela prevista para o produtor (art. 13 e 14), outro motivo pelo qual sugerimos que a Agência avalie a exclusão desta vinculação prévia para compor o volume contratado.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Das Metas de Contratação</p> <p>Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.</p> <p>Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m3 de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.</p>	<p>Consideramos que a contratação mínima de 80% a que se sujeitam produtores e distribuidores nos termos da proposta em comento não é necessária, uma vez que existe a obrigação legal de realizar a mistura dos produtos conforme o teor compulsório vigente e o atendimento ao mercado é do interesse dos agentes econômicos.</p> <p>Entre as externalidades negativas estão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Geração de custos para controle da sistemática proposta, adicionais aos controles existentes de suprimento e vendas; • Desequilíbrio de obrigações regulatórias, uma vez que nem todos os agentes estão sujeitos à mesma obrigação; • Comprometimento da otimização logística / econômica, tendo em vista que a sistemática proposta induz que as contratações devem ocorrer em determinando momento, restringindo as opções estratégicas da empresa que possivelmente terão que arcar com preços mais elevados em função da corrida pelo produto. Contudo, em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta, entendemos que este modelo deve ser transitório, e as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização,

				<p>com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.</p> <p>Outra sugestão seria a Agência não fixar em Resolução um percentual de contratação mínima, e sim uma faixa de percentuais, de 0% a 80%, que ela pudesse definir conforme a realidade do mercado, sem ter que alterar a Resolução. Esta alternativa possibilitaria a redução gradual no nível de contratação obrigatória à medida em que o novo modelo de comercialização for amadurecendo, até sua eliminação.</p> <p>Caso a Agência opte por manter a sistemática apenas para alguns agentes, sugerimos ainda ajuste no parágrafo único visando esclarecer o produto a que se refere o volume mínimo a ser considerado.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Art. 8º O produtor de biodiesel deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de biodiesel com distribuidores de combustíveis líquidos no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.</p> <p>Parágrafo único. Os produtores de biodiesel que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m3 de biodiesel no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.</p>	<p>Consideramos que a contratação mínima de 80% a que se sujeitam produtores e distribuidores nos termos da proposta em comento não é necessária, uma vez que existe a obrigação legal de realizar a mistura dos produtos conforme o teor compulsório vigente e o atendimento ao mercado é do interesse dos agentes econômicos.</p> <p>Entre as externalidades negativas estão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Geração de custos para controle da sistemática proposta, adicionais aos controles existentes de suprimento e vendas; • Desequilíbrio de obrigações regulatórias, uma vez que nem todos os agentes estão sujeitos à mesma obrigação; • Comprometimento da otimização logística / econômica, tendo em vista que a sistemática proposta induz que as contratações devem ocorrer em determinando momento, restringindo as opções estratégicas da empresa que

				<p>possivelmente terão que arcar com preços mais elevados em função da corrida pelo produto. Contudo, em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta, entendemos que este modelo deve ser transitório, e as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.</p> <p>Outra sugestão seria a Agência não fixar em Resolução um percentual de contratação mínima, e sim uma faixa de percentuais, de 0% a 80%, que ela pudesse definir conforme a realidade do mercado, sem ter que alterar a Resolução. Esta alternativa possibilitaria a redução gradual no nível de contratação obrigatória à medida em que o novo modelo de comercialização for amadurecendo, até sua eliminação.</p> <p>Caso a Agência opte por manter a sistemática apenas para alguns agentes, sugerimos ainda ajuste no parágrafo único visando esclarecer o produto a que se refere o volume mínimo a ser considerado.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Prazo de adaptação às metas de contratação para entrantes no mercado</p> <p>Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente, a partir do sétimo segundo bimestre civil de comercialização, com base no volume comercializado no bimestre civil imediatamente anterior,</p>	<p>Em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta de metas de contratação, entendemos que este modelo deve ser transitório, e estas metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.</p>

			para os primeiros 6 bimestres de comercialização.	
Samuel Carvalho	IBP		<p>Definição e publicização das metas de contratação</p> <p>Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na Internet.</p> <p>Parágrafo único. A meta de contratação será informada pela ANP com, no mínimo, um bimestre de antecedência.</p>	<p>Consideramos que a contratação mínima de 80% a que se sujeitam produtores e distribuidores nos termos da proposta em comento não é necessária, uma vez que existe a obrigação legal de realizar a mistura dos produtos conforme o teor compulsório vigente e o atendimento ao mercado é do interesse dos agentes econômicos.</p> <p>Entre as externalidades negativas estão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Geração de custos para controle da sistemática proposta, adicionais aos controles existentes de suprimento e vendas; • Desequilíbrio de obrigações regulatórias, uma vez que nem todos os agentes estão sujeitos à mesma obrigação; • Comprometimento da otimização logística / econômica, tendo em vista que a sistemática proposta induz que as contratações devem ocorrer em determinando momento, restringindo as opções estratégicas da empresa que possivelmente terão que arcar com preços mais elevados em função da corrida pelo produto. Contudo, em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta, entendemos que este modelo deve ser transitório, e as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta. <p>Outra sugestão seria a Agência não fixar em Resolução um percentual de contratação mínima, e sim uma faixa de percentuais, de 0% a 80%, que ela pudesse definir conforme a</p>

				<p>realidade do mercado, sem ter que alterar a Resolução. Esta alternativa possibilitaria a redução gradual no nível de contratação obrigatória à medida em que o novo modelo de comercialização for amadurecendo, até sua eliminação.</p> <p>Caso a Agência opte por manter a sistemática apenas para alguns agentes, sugerimos ainda ajuste no parágrafo único visando esclarecer o produto a que se refere o volume mínimo a ser considerado.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º, retificando a informação publicada nos termos do art. 10.</p>	<p>Caso ocorra tal hipótese, e em caso de a ANP optar por seguir com a proposta de contratação mínima, a nova meta de contratação deve ser tornada pública após ajuste.</p>
Samuel Carvalho	IBP		<p>Transações por mercado à vista</p> <p>Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente adicional necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (spot market), ou através de importações, observado o período de transição estabelecido no art. 1º.</p>	<p>Ajuste do termo “excedente” para deixar mais claro o texto em caso de a ANP seguir com a proposta de contratação mínima.</p> <p>Importante considerar na norma o cenário futuro previsto pelo CNPE, com a introdução da possibilidade de importar biodiesel.</p>
Samuel Carvalho	IBP	Seção III	<p>Seção III Da Suspensão da Comercialização</p> <p>Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensa sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo.</p> <p>§ 1º A ANP notificará a</p>	

			<p>suspensão de comercialização para o distribuidor de combustíveis líquidos e para os refinadores de petróleo e os importadores de derivados na data em que constatar o descumprimento da meta.</p> <p>§ 2º Os refinadores de petróleo e importadores de derivados deverão suspender a comercialização imediatamente após o recebimento da notificação.</p> <p>§ 3º A ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.</p>	
Samuel Carvalho	IBP		<p>Art. 14. O produtor de biodiesel que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de biodiesel limitada ao volume total contratado com distribuidores de combustíveis líquidos.</p> <p>§ 1º O produtor de biodiesel que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de realizar vendas por meio de transações por mercado à vista (spot market).</p> <p>§ 2º A ANP dará publicidade, em seu sítio eletrônico na Internet, à limitação de comercialização do produtor de biodiesel quando constatar o descumprimento da meta de contratação.</p>	

			<p>§ 3º Os distribuidores de combustíveis líquidos não poderão adquirir biodiesel, por meio de transações por mercado à vista (spot market), dos produtores de biodiesel que incorrerem na hipótese prevista no caput.</p> <p>§ 4º A ANP liberará a comercialização de biodiesel pelo produtor de biodiesel quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.</p>	
Samuel Carvalho	IBP		<p>Complementação da meta não atendida Art. 15. O volume remanescente, necessário para o cumprimento da meta de contratação disposta nos arts. 7º e 8º, deverá ser adquirido em contratos de fornecimento adicional, ou importação, observado o período de transição de que trata o art. 1º.</p> <p>§ 1º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da protocolização das informações no sistema eletrônico de informação (SEI) ou sistema específico a ser disponibilizado pela ANP, para analisar as informações do contrato de fornecimento adicional e validar o volume contratado.</p> <p>§ 2º Os contratos de fornecimento adicional deverão conter as informações constantes no § 1º do art. 3º, e ser protocolizados no sistema eletrônico de informação (SEI) ou sistema específico a ser disponibilizado pela</p>	Ajuste visando tornar o texto mais claro e alinhado com proposta anterior.

			<p>ANP.</p> <p>§ 3º Os contratos de fornecimento adicional não estão sujeitos ao prazo estabelecido no § 2º do art. 3º.</p> <p>§ 4º Os contratos de fornecimento adicional estarão sujeitos ao prazo final previsto no § 4º do art. 3º.</p>	
Samuel Carvalho	IBP		<p>Controle do percentual mínimo de mistura Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).</p> <p>§ 1º A ANP atuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.</p>	Ajuste proposto visando deixar claro que a resolução atual não abarca questões de especificação de produto.
Samuel Carvalho	IBP		<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 17. A ANP informará até o dia 30 de novembro de 2021 as metas de contratação dos agentes</p>	

			para os dois primeiros bimestres civis de 2022.	
Samuel Carvalho	IBP		Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 3 de janeiro de 2022, devendo os agentes enviar, até o dia 31 de dezembro de 2021, as informações dos contratos com validade mínima de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2022, com a meta de contratação calculada com base na comercialização realizada no primeiro bimestre de 2021.	
Samuel Carvalho	IBP		Art. 19. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 2026, para verificar: I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos positivos ou negativos que tenha gerado; II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e III - se houve impactos inesperados.	Considerando a mudança estrutural da operação de comercialização de biodiesel, e criticidade do tema, sugerimos que a ARR seja realizada em até 2 anos, ou seja, até 2024, em benefício da celeridade na implementação dos ajustes que se fizerem necessários.
Samuel Carvalho	IBP		Art. 20. Ficam revogados: I - a Resolução ANP nº 33, de 31 de outubro de 2007; II - a Resolução ANP nº 35, de 18 de novembro de 2008; III - Resolução ANP nº 4, de 24 de janeiro de 2013; IV - a Resolução ANP nº 661, de 5 de janeiro de 2017; V - os arts. 1º a 3º da Resolução ANP nº 8, de	Necessário incluir, entre os dispositivos revogados, os arts. 19 e 20 da RANP 58/2014, que tratam “Da Aquisição de Biodiesel por meio de Leilões Públicos”.

			<p>25 de março de 2008;</p> <p>VI - os arts. 1º a 3º da Resolução ANP nº 21, de 10 de julho de 2008;</p> <p>VII - o art. 1º da Resolução ANP nº 28, de 22 de setembro de 2009; e</p> <p>VIII - os arts. 26 e 27 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.</p> <p>IX - os arts. 19 e 20 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014</p>	
Samuel Carvalho	IBP		Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [data por extenso].	
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Comentários gerais	<p>RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX de XXXXXX de 2021 <i>Dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014.</i></p> <p>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.208925/2021-88 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:</p>	<p>Ipiranga é entusiasta do movimento de liberalização do setor de combustíveis que se dê em prol da maior efetivação dos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, diretivos que são da ordem econômica nacional.</p> <p>Toda mudança de regime jurídico, no entanto, deve ser sempre procedida com as cautelas necessárias a assegurar que seus potenciais benefícios se concretizem.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que há pontos na minuta submetida à consulta pública que podem ser aprimorados, razão porque adiante formulamos sugestões visando:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Buscar uma transição gradual de regimes; ii) Tratar equitativamente as diferentes classes de agentes de mercado, na medida de suas desigualdades; iii) Prover incentivos adequados, que fomentem as melhores e mais eficientes práticas no segmento, evitando fugas regulatórias e comportamentos oportunistas; iv) Delimitar o tratamento regulatório aplicável a dois temas diferentes, divisando a disciplina regulatória pertinente

				<p>às metas de comercialização de biodiesel e o controle de qualidade a ser atendido por diversos agentes econômicos que comercializam combustível;</p> <p>e</p> <p>v) Esclarecer que a melhor forma de controle para o cumprimento da meta de contratação é pela venda de diesel B, tendo em vista que a minuta proposta indica que a fiscalização do abastecimento se dará pelos contratos de fornecimento.</p> <p>Não obstante, pontua-se o ponto de atenção relacionado ao tema, merecendo destaque especial visando garantir uma transição consistente, a saber:</p> <p>§ Vigência do novo modelo: considerando o disposto na Resolução CNPE nº 14/2020, que a entrada em vigor do novo modelo de comercialização deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2022, sugerimos que a Agência avalie a possibilidade de realização de um último leilão em dezembro de 2021, com vistas à melhor adequação do mercado ao novo cenário e mitigação de eventuais impactos ao abastecimento. A alteração regulatória demandará atenção máxima dos agentes e do regulador, e sua implementação na virada do ano pode comprometer esta transição. Vale lembrar que as últimas mudanças de teor de biodiesel, bem como as mudanças programadas na Resolução CNPE 16/2018, iniciam-se no mês de março. Com a proposta, o novo modelo entraria em vigor na data prevista, porém em paralelo com a finalização da sistemática de leilões. Assim, teríamos uma transição entre os modelos, e não uma ruptura em que eventuais problemas poderiam alcançar maiores proporções.</p>
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 1º	Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de	<p>A Resolução CNPE nº 14/2020 estabelece:</p> <p>(i) Previsão de <u>até oitenta por cento</u> do volume de biodiesel total comercializado seja</p>

combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

§1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (**spot market**).

§2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com "Selo Combustível Social".

NOVO PARÁGRAFO Fica estabelecido um período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor deste modelo de comercialização, no qual todo o biodiesel comercializado no país deverá ser exclusivamente oriundo de unidades produtoras autorizadas pela ANP.

NOVO PARÁGRAFO Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, fica autorizada a aquisição de biodiesel importado, a partir de janeiro de 2023.

NOVO PARÁGRAFO Os distribuidores de combustíveis deverão comprovar parcela de aquisição de biodiesel oriunda de produtor nacional detentor de selo combustível social na forma do disposto em

proveniente de unidades produtoras de biodiesel detentoras do "Selo Biocombustível Social"
(ii) Este percentual será estabelecido em Portaria Conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(iii) Período de transição de doze meses a contar da entrada em vigor do modelo de comercialização a ser regulado, no qual todo o biodiesel comercializado no país deverá ser exclusivamente oriundo de unidades produtoras autorizadas pela Agência, com a possibilidade de a ANP autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado.

Neste sentido, depreende-se pelo menos duas intenções do CNPE:

- (i) Avaliar e definir o percentual de biodiesel proveniente de "Selo Combustível Social" a partir dos estudos do Comitê Técnico Integrado e definido em Portaria conjunta MME/MAPA.
- (ii) Abrir o mercado para importações de biodiesel após 12 meses da entrada em vigor do novo modelo.

A minuta em comento, ao definir que somente o volume oriundo de Selo Combustível Social será considerado como volume contratado, transcende a competência da Agência e pode ensejar problemas futuros. Por exemplo, se o percentual for redefinido para 50% pelo MME/MAPA, haverá claro conflito com a norma ANP, necessitando que cada mudança neste percentual seja sucedida de alteração regulatória.

Além disso, não há justificativas para restringir o volume contratado àquele proveniente de Selo Combustível Social em um futuro onde não haverá restrições à importação, e existe a possibilidade de adquirir

portaria conjunta
MME/MAPA.

produto com o selo combustível
social no mercado à vista (spot).

A proposta da ANP impede, por exemplo, que um agente comprove a contratação mínima de 80% através de 70% de produtor nacional + 10% importações. Se o percentual definido pelo MME/MAPA para o selo combustível social estivesse em 60%, não seria necessário que todo o volume adquirido no mercado doméstico fosse oriundo de produtor detentor de selo, por exemplo, e novamente haveria conflito entre as duas normas.

Além disso, os volumes adquiridos no mercado à vista (spot market) também podem ser oriundos de selo combustível social, cabendo à Agência controlar o atendimento a este requisito de forma desassociada do outro requisito de contratação mínima obrigatória.

Cabe ainda lembrar que, do ponto de vista ambiental, o selo social privilegia somente as matérias primas oleaginosas e não estimula o uso de matéria prima de resíduo, que também deve ser promovida, uma vez que a *“ANP deverá observar: o incremento, em bases econômicas, sociais e ambientais, da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional”*.

Assim, é importante considerar, na regulamentação do novo modelo de comercialização de biodiesel, os cenários previstos pelo CNPE, no primeiro ano e após 12 meses, com a introdução da possibilidade de importar biodiesel.

Desta forma, sugerimos substituir o estabelecimento do percentual de volume proveniente de selo combustível social explícito na norma pela referência ao ato normativo que definirá este percentual, no sentido de promover maior

				<p>harmonia com a Resolução CNPE 14/2020.</p> <p>A Res. CNPE 14/2020, em seu artigo 1º, §4º, estabelece, ainda, como período de transição em que a comercialização deva ser feita exclusivamente de unidades produtoras autorizadas pela ANP, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência da RANP. Desta forma, entendemos necessário assegurar que a importação do biodiesel com o cumprimento da meta seja permitida a partir de janeiro/2023.</p>
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I - bimestre civil: bimestre iniciado em mês ímpar e encerrado em mês par;</p> <p>II - contrato de fornecimento de biodiesel: contrato de compra e venda de biodiesel B100 celebrado entre o produtor de biodiesel, ou distribuidor de combustíveis líquidos ou importador, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ambos autorizados pela ANP, com período de vigência e volume total determinados;</p> <p>III - regime de contrato de fornecimento: modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de óleo diesel A, condicionada à prévia análise por parte da ANP, através da contratação de biodiesel entre o produtor de biodiesel e o distribuidor de combustíveis líquidos, nos termos desta Resolução;</p> <p>IV - transações por mercado à vista (spot market): modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a</p>	<p>A comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos é expressamente permitida pela regulação setorial (art. 30 da Resolução ANP nº 58/2014), não sendo aplicado apenas na comercialização do etanol hidratado combustível. Entende-se que a possibilidade de comercialização entre congêneres não conflita com as demais disposições da minuta proposta e, em qualquer caso, a ANP pode restringir a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos, por período determinado, em percentual a ser definido e por tipo de produto.</p>

			<p>aquisição de óleo diesel A, sem prévia análise por parte da ANP, para aquisição de volumes adicionais aos previstos nos regimes de contrato de fornecimento, nos termos desta Resolução; e V - volume contratado de biodiesel: somatório dos volumes dos contratos de fornecimento de biodiesel celebrados por determinado agente regulado, por ele informados e validados pela ANP, considerando, para cada contrato de fornecimento, o volume proporcional ao período em análise.</p>	
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 3º	<p>Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da Agência, até o dia 25 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p> <p>§1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel; II - a identificação da instalação produtora de biodiesel; III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos; IV - o volume contratado de biodiesel; e V - a vigência do contrato. <p>§2º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá ter vigência de, no mínimo, dois meses.</p>	<p>Considerando que não conhecemos o sistema a ser disponibilizado pela ANP, entendemos necessário trazer para o distribuidor a obrigação de comunicar a celebração do contrato no sistema, pensando na aplicação de penalidade ao distribuidor (proibição de comercialização de diesel).</p> <p>Destaca-se, ainda, que a disponibilização do sistema para o envio de informações seja feita de forma prévia e tempestiva à entrada em vigor do novo modelo. Isto porque eventuais adequações nos sistemas internos de cada agente podem ser necessárias para comunicação com o sistema definido pela ANP, o que deve ser previamente analisado e ajustado.</p> <p>De ressaltar que o sistema utilizado para o envio de contratos de etanol (RANP 67/2011) não permite o cadastro de contratos acima de 12 meses, sendo necessário o reenvio do cadastro. Solicitamos que este problema seja avaliado e não replicado para a sistemática de contratos do biodiesel.</p>

			<p>§3º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá encerrar sua vigência no último dia de um bimestre civil.</p> <p>§4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes pelos distribuidores de combustíveis, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p>	
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 6º	<p>Art. 6º O contrato de fornecimento de biodiesel comporá o volume contratado de biodiesel quando a ANP validar as informações enviadas, tanto pelo distribuidor de combustíveis líquidos quanto pelo produtor de biodiesel, em relação ao mesmo contrato de fornecimento.</p> <p>§1º Informações conflitantes sobre o mesmo contrato não comporão o volume contratado dos agentes envolvidos e, conseqüentemente, não serão consideradas para fins do cumprimento da meta de contratação se, após notificação via sistema, as partes contratantes não retificarem as informações em até cinco dias úteis.</p> <p>§2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado.</p>	A notificação procedimentaliza a possibilidade de retificação, em privilégio ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e mitigando a instauração de processos administrativos sancionadores que possam ser previamente evitados por meio de esclarecimentos/correções das informações fornecidas no sistema.
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 7º	Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, no primeiro	Consideramos que a contratação mínima de 80% a que se sujeitam produtores e

ano de vigência desta Resolução, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, **sendo reduzido gradativamente em 20% (vinte por cento), a cada bimestre, até cessar a obrigatoriedade de meta de contratação, observando o percentual de mistura obrigatória vigente.**

~~Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m³ no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.~~

distribuidores nos termos da proposta em comento não é necessária, uma vez que existe a obrigação legal de realizar a mistura dos produtos conforme o teor compulsório vigente.

Entre as externalidades negativas estão:

- Geração de custos para controle da sistemática proposta adicionais aos controles existentes de suprimento e vendas
- Desequilíbrio de obrigações regulatórias, uma vez que nem todos os agentes estão sujeitos à mesma obrigação
- Comprometimento da otimização logística / econômica, tendo em vista que a sistemática proposta induz que as contratações devem ocorrer em determinando momento, restringindo as opções estratégicas da empresa que possivelmente terão que arcar com preços mais elevados em função da corrida pelo produto.

Em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta, entendemos que as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.

Outra possibilidade seria a Agência não fixar em Resolução um percentual de contratação mínima, mas sim uma faixa de percentuais a serem reduzidos gradativamente a cada bimestre, sem que houvesse necessidade de alterar a Resolução.

Entendemos, outrossim, que o parágrafo único deve ser excluído a fim de garantir tratamento igualitário a todos os agentes regulados. Os novos

				<p>entrantes já têm condições de cumprir as metas estipuladas a partir do 2º bimestre de comercialização.</p> <p>Além disso, a norma não tem justificativa econômica ou jurídica, considerando (i) o percentual reduzido de agentes que não seriam regulados por ela; (ii) a possibilidade de surgimento de novos agentes, que atuariam em curto espaço de tempo, em típica hipótese de “fuga regulatória”; e (iii) a Análise de Impacto Regulatório apresentada pela ANP, que se limita a apresentar o valor absoluto de 2000m³, como limite capaz de conferir segurança ao mercado e evitar a desconsideração de especificidades locais, sem apresentar qualquer balizador e em desconformidade com o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 10/2021/ANP, que sugere como critério definidor para um agente de mercado: (a) para os produtores de biodiesel, a obrigação recairia sobre os que participaram com pelo menos 3% (três por cento) de todo o biodiesel comercializado no país no ano anterior; (b) para os distribuidores de combustíveis líquidos, de modo similar, a obrigação seria imposta apenas àqueles que representam percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do volume de diesel B comercializado no ano anterior em qualquer uma das unidades federativas.</p>
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 8º	Art. 8º O produtor de biodiesel deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de biodiesel com distribuidores de combustíveis líquidos no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, ajustado para o percentual de mistura obrigatória	Entendemos que o parágrafo único deve ser excluído a fim de garantir tratamento igualitário a todos os agentes regulados. Os novos entrantes já têm condições de cumprir as metas estipuladas a partir do 2º bimestre de comercialização. Além disso, a norma não tem justificativa econômica ou jurídica, considerando (i) o percentual reduzido de agentes que não seriam regulados por ela; (ii) a possibilidade de surgimento de novos agentes, que atuariam em curto espaço

			<p>vigente.</p> <p>Parágrafo único. Os produtores de biodiesel que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m³ no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.</p>	<p>de tempo, em típica hipótese de “fuga regulatória”; e (iii) a Análise de Impacto Regulatório apresentada pela ANP, que se limita a apresentar o valor absoluto de 2000m³, como limite capaz de conferir segurança ao mercado e evitar a desconsideração de especificidades locais, sem apresentar qualquer balizador e em desconformidade com o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 10/2021/ANP, que sugere como critério definidor para um agente de mercado: (a) para os produtores de biodiesel, a obrigação recairia sobre os que participaram com pelo menos 3% (três por cento) de todo o biodiesel comercializado no país no ano anterior; (b) para os distribuidores de combustíveis líquidos, de modo similar, a obrigação seria imposta apenas àqueles que representam percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do volume de diesel B comercializado no ano anterior em qualquer uma das unidades federativas.</p>
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 9º	<p>Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente, a partir do sétimo segundo bimestre civil de comercialização, com base no volume comercializado no bimestre civil imediatamente anterior, para os primeiros 6 bimestres de comercialização.</p>	<p>Em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta de metas de contratação, entendemos que estas metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.</p>
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 11	<p>Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º, retificando a informação publicada nos termos do art. 10.</p>	<p>Caso ocorra tal hipótese, e em caso de a ANP optar por seguir com a proposta de contratação mínima, a nova meta de contratação deve ser tornada pública após ajuste.</p>

Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 12	Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente adicional necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (spot market), ou através de importações, observado o período de transição estabelecido no art. 1º.	Ajuste do termo “excedente” para deixar mais claro o texto em caso de a ANP seguir com a proposta de contratação mínima. Importante considerar na norma o cenário futuro previsto pelo CNPE, com a introdução da possibilidade de importar biodiesel.
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 15	Art. 15. O volume remanescente, necessário para o cumprimento da meta de contratação disposta nos arts. 7º e 8º, deverá ser adquirido em contratos de fornecimento adicional ou importação, observado o período de transição de que trata o art. 1º.	Entende-se que pode haver um desencontro entre o volume excedente e o volume remanescente disponível no mercado, motivo pelo qual, a sua aquisição, por importação, traria maior segurança aos agentes do mercado. Além disso, a Resolução CNPE nº 14/2020, expressamente abre essa possibilidade ao dispor que “durante o período de que trata o § 4º, a ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, a comercialização de biodiesel importado” (art. 1º, § 5º).
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 16	Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações mensais de venda de diesel B , enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP). §1º A ANP atuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização em quantidade ou especificação diversa da autorizada , conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro	Entendemos necessário revisitar o procedimento de análise de cumprimento do percentual de mistura obrigatória de biodiesel, a fim de que sejam consideradas as informações de venda diesel B (saídas), de forma a melhor operacionalizar os procedimentos de controle trazidos pela proposta de minuta de resolução em questão. Ressaltamos que esta sistemática já é observada pela Agência, no controle das vendas de gasolina C. §1º: Ajuste proposto visando deixar claro que a resolução atual não abarca questões de especificação de produto.

			de 1999.	
			<p>§2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.</p>	
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art. 19	<p>Art. 19. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 20264, para verificar:</p> <p>I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos positivos ou negativos que tenha gerado;</p> <p>II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e</p> <p>III - se houve impactos inesperados.</p>	<p>Prazo de 4 (quatro) anos muito extenso (afeta previsibilidade e metas de mistura) Sugestão de realização de nova consulta pública no prazo de 2 (dois) anos para avaliação dos resultados.</p>
Leticia Monteiro Gea Blois	Ipiranga	Art.20	<p>Art. 20. Ficam revogados:</p> <p>I - a Resolução ANP nº 33, de 31 de outubro de 2007;</p> <p>II - a Resolução ANP nº 35, de 18 de novembro de 2008;</p> <p>III - Resolução ANP nº 4, de 24 de janeiro de 2013;</p> <p>IV - a Resolução ANP nº 661, de 5 de janeiro de 2017;</p> <p>V - os arts. 1º a 3º da Resolução ANP nº 8, de 25 de março de 2008;</p> <p>VI - os arts. 1º a 3º da Resolução ANP nº 21, de 10 de julho de 2008;</p> <p>VII - o art. 1º da Resolução ANP nº 28, de 22 de setembro de 2009;</p> <p>e</p> <p>VIII - os arts. 26 e 27 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.</p> <p>IX- os arts. 19 e 20 da</p>	<p>Necessário incluir, entre os dispositivos revogados, os arts. 19 e 20 da RANP 58/2014, que tratam “Da Aquisição de Biodiesel por meio de Leilões Públicos”.</p>

			Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.	
Patricia da Silva Pereira	SEAE	Capítulo I, § 2º do Art. 1º	<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Biocombustível Social”, demais produtores de biodiesel e importadores.</p>	<p>No modelo de comercialização vigente, por Leilões Públicos, os detentores do SBS possuem a exclusividade de participação na primeira etapa dos leilões de biodiesel, representando, no máximo, 80% do volume total comercializado pelos distribuidores, assim definido pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Essa reserva de mercado é mantida para o modelo de comercialização de biodiesel, até que ocorra avaliação pelo Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis - CT-CB, conforme diretriz da Resolução CNPE nº 14/2020.</p> <p>A proposta de Resolução da ANP amplia a reserva de mercado dos produtores com SBS, que passa a ser de, no mínimo, 80%, conforme a minuta da Consulta e Audiência Públicas nº 12/2021.</p> <p>Todavia, ressalta-se que o Selo Biocombustível Social pode afetar negativamente o bem-estar do consumidor pelas suas consequências sobre a concorrência e o incentivo a ganhos de eficiência econômica, o que pode ser agravado pela proposta em apreço. Isso porque a proposta limita ainda mais a concorrência entre produtores de biodiesel e importadores. Quanto maior for o volume de biodiesel dos contratos de fornecimento, menor será a participação de unidades produtivas sem SBS e importadores.</p> <p>Os impactos concorrenciais da referida política foram anteriormente analisados por essa Secretaria de Advocacia da Concorrência, por meio da Nota Técnica SEI nº 36442/2020/ME. A avaliação anterior dessa Secretaria apontava que o percentual de aquisição, de até 80% do volume do biodiesel</p>

				<p>comercializado proveniente dos produtores com SBS, constitui uma barreira à entrada para outras unidades produtivas que não apresentam essa certificação, incluindo os importadores. Além disso, pode ser um mecanismo que garanta a participação de empresas com menor competitividade, onerando ainda mais o consumidor.</p> <p>Dessa forma, a SEAE recomenda o não estabelecimento de reserva de mercado para os produtores com Selo Biocombustível Social, além do mínimo necessário para atender ao disposto na Resolução CNPE nº 14/2020.</p>
Patricia da Silva Pereira	SEAE	Capítulo I, Art. 2º	<p>Art. 2º (...)</p> <p>II - contrato de fornecimento de biodiesel: contrato de compra e venda de biodiesel B100 celebrado entre o produtor ou importador de biodiesel ou, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ambos autorizados pela ANP, com período de vigência e volume total determinados;</p> <p>III - regime de contrato de fornecimento: modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de óleo diesel A, condicionada à prévia análise por parte da ANP, através da contratação de biodiesel entre o produtor ou importador de biodiesel e o distribuidor de combustíveis líquidos, nos termos desta Resolução;</p>	<p>Cabe ressaltar, conforme a Resolução CNPE nº 14/2021, que a ANP poderá autorizar, de forma excepcional, a importação de biodiesel. Porém, esse quesito não é considerado no AIR, bem como na proposta em apreço.</p> <p>Isso significa que a exclusividade dos contratos de fornecimento com unidades produtores com SBS implica que a única forma de contestação do mercado são agentes sem a referida certificação, os quais representam a minoria dos incumbentes.</p> <p>Ocorre que, na possibilidade de queda da produção interna, a inexistência de outros agentes que poderiam suprir essa lacuna de disponibilidade, pode engendrar um grave problema de reposição do produto.</p> <p>Ressalta-se que, apesar de os importadores serem reconhecidos como uma das partes contratantes possíveis no modelo de comercialização de combustível, apenas há previsão dessa forma de contestação do mercado doméstico, após um ano da entrada em vigor do novo modelo, ou seja, a partir de 2023.</p> <p>Portanto, propõe-se a inserção</p>

				do importador nas definições apresentadas por esta Minuta de Resolução, nos itens: contrato de fornecimento de biodiesel e regime de contrato de fornecimento.
Patricia da Silva Pereira	SEAE	Capítulo II, Seção I, Art. 4º	Art. 4º Os produtores de biodiesel, importadores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de rescisão contratual ou de alteração referente à redução do volume contratado de biodiesel.	Propõe-se a inserção do importador nas relações contratuais e de comercialização do biodiesel.
Patricia da Silva Pereira	SEAE	Capítulo II, Seção II, Art. 7º	Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter volume contratado de biodiesel ou transações por mercado à vista, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.	<p>A definição ex-ante da forma de contratação de biodiesel pela regulação também impõem consequências para o mercado de biodiesel. Dessa forma, restringe-se a livre iniciativa do mercado para a escolha da melhor forma de contratação, distanciando a proposta em apreço de orientação normativa mais próxima da regulação por incentivos, com maior aproximação da adoção de mecanismos tradicionais de comando e controle.</p> <p>De modo geral, a regulação do mercado de combustíveis é mais aderente à regulação de incentivos do que da adoção de mecanismos tradicionais da regulação de comando e controle, os quais atribuem ao poder público maior protagonismo na organização industrial do setor. O problema desse protagonismo é que a regulação tende a se ajustar com mais dificuldade às inovações institucionais e tecnológicas.</p> <p>Outro aspecto é que, dada a assimetria de informações entre o mercado e o regulador, é possível que a regra de proporcionalidade sobre a forma de contratação gere tipos de contratos que não captem condições mais vantajosas de preço e de menores custos de transação.</p>

				<p>A SEAE se manifesta contrariamente à regra de proporcionalidade entre contratos de fornecimento e transações a spot. Isso porque a restrição da livre iniciativa pode gerar problemas quando considerados os seguintes fatores: i) o agente possui maiores informações sobre todo o processo de comercialização, ocorrendo uma assimetria de informação entre o mercado e o regulador; e ii) o agente possui maior incentivo de redução de custos, pois é estratégico para a sua atuação no mercado, e lucratividade.</p> <p>Dessa forma, recomenda-se a flexibilização da forma de contratação dos distribuidores de combustíveis, conferindo liberdade sobre proporcionalidade da forma contratual de biodiesel.</p>
Patricia da Silva Pereira	SEAE	Capítulo II, Seção II, Art. 8º	Art. 8º O produtor de biodiesel deverá ter volume contratado de biodiesel ou transações por mercado à vista, com distribuidores de combustíveis líquidos, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.	<p>A definição ex-ante da forma de contratação de biodiesel pela regulação também impõem consequências para o mercado de biodiesel. Dessa forma, restringe-se a livre iniciativa do mercado para a escolha da melhor forma de contratação, distanciando a proposta em apreço de orientação normativa mais próxima da regulação por incentivos, com maior aproximação da adoção de mecanismos tradicionais de comando e controle.</p> <p>De modo geral, a regulação do mercado de combustíveis é mais aderente à regulação de incentivos do que da adoção de mecanismos tradicionais da regulação de comando e controle, os quais atribuem ao poder público maior protagonismo na organização industrial do setor. O problema desse protagonismo é que a regulação tende a se ajustar com mais dificuldade às inovações institucionais e tecnológicas.</p> <p>Outro aspecto é que, dada a assimetria de informações entre</p>

				<p>o mercado e o regulador, é possível que a regra de proporcionalidade sobre a forma de contratação gere tipos de contratos que não captem condições mais vantajosas de preço e de menores custos de transação.</p> <p>A SEAE se manifesta contrariamente à regra de proporcionalidade entre contratos de fornecimento e transações a spot. Isso porque a restrição da livre iniciativa pode gerar problemas quando considerados os seguintes fatores: i) o agente possui maiores informações sobre todo o processo de comercialização, ocorrendo uma assimetria de informação entre o mercado e o regulador; e ii) o agente possui maior incentivo de redução de custos, pois é estratégico para a sua atuação no mercado, e lucratividade.</p> <p>Dessa forma, recomenda-se a flexibilização da forma de contratação dos distribuidores de combustíveis, conferindo liberdade sobre proporcionalidade da forma contratual de biodiesel.</p>
Patricia da Silva Pereira	SEAE	Capítulo II, Seção II, Art. 12º	Revogado.	<p>Tendo em vista as alterações propostas no Art. 7º e Art. 8º, com a possibilidade das transações por mercado à vista serem utilizadas para comprovação das metas de contratação, recomenda-se a revogação do disposto no Art. 12º:</p> <p><i>“Se atingida a meta disposta nos Arts. 7º e 8º, o volume excedente, necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (spot market).”</i></p>
Marilia Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, art. 1º, § 2º	De: Art. 1º (...) § 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor	Conforme comentários abaixo, as modificações propostas têm relação com dois temas, quais sejam, (i) necessidade de comprovação de regularidade

de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social”.

Para:

Art. 1º (...)

§ 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social” que comprove sua regularidade fiscal, mediante apresentação à ANP, anualmente, de certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal dos locais onde possuir instalação produtora.

§ 3º O produtor de biodiesel que não comprovar sua regularidade fiscal, nos termos do § 2º deste artigo, terá sua autorização de operação revogada.

fiscal pelos agentes; e (ii) desnecessidade de previsão sobre o “Selo Combustível Social”:

(i) Necessidade de comprovação de regularidade fiscal pelos agentes

No modelo dos leilões públicos, os agentes que dele participam são obrigados a comprovar sua regularidade fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993. Essa situação evita a existência de inadimplentes contumazes neste elo, situação nefasta que tende a gerar, de forma indevida, vantagens competitivas a agentes que descumprem a legislação.

A situação da inadimplência fiscal no setor de combustíveis é grave e interfere no equilíbrio do mercado. Dentre os princípios e objetivos da política energética nacional (art. 1º, IX e X, da Lei Federal nº 9.478/1997), consta a “promoção da livre concorrência”, sendo atribuição da ANP implementá-la. Diante disso, não deve ser admitida pela Agência a manutenção de agentes em situação de contumaz inadimplência fiscal, tendo em vista que a existência de tais agentes regulados coloca em risco o atendimento dos objetivos da política energética ao reduzir, de forma indevida, os custos incorridos por certos agentes econômicos e torná-los, por isto, ilegal e ilegitimamente mais competitivos do que os agentes econômicos que cumprem suas obrigações tributárias.

Portanto, é necessário que a nova regulação esteja atenta à necessidade de manutenção dos aspectos positivos obtidos com a experiência dos leilões.

Para isso, sugere-se que seja: (i) exigida a comprovação de regularidade fiscal para a obtenção de autorização de operação de produtor de biodiesel, mediante

apresentação de certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal; (ii) prevista a obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal do produtor de biodiesel durante o exercício da atividade, a ser comprovada mediante apresentação, em periodicidade anual, das certidões negativas de débito na esfera federal e estadual, dos locais onde possuir instalação produtora; e, por fim, a previsão de (iii) aplicação da penalidade de revogação da autorização de operação em caso de irregularidade fiscal do produtor de biodiesel, a fim de desincentivar a existência de devedores contumazes, conforme o art. 25 da RANP 734/2018.

Tais sugestões fundamentam-se, ainda, nas atribuições da Agência previstas art. 68-A, § 2º, II, da Lei 9.478/1997, segundo o qual a regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal, é condição para que os agentes da indústria de biocombustíveis possam estar autorizados a operar, e, naturalmente, a manter suas autorizações vigentes.

Assim, é de suma importância a inclusão de dispositivos que assegurem que não sejam produzidas distorções concorrenciais em virtude da existência de agentes que se valem de conduta fiscal predatória. Conforme item 10.5 da Nota Técnica nº 3/2021/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, trata-se, ademais, de preocupação compartilhada pela ANP, de forma que a sugestão se encontra em linha com a intenção da Agência.

(ii) Desnecessidade de previsão sobre o “Selo Combustível Social”

A exclusão da exigência de que a meta de contratação de biodiesel seja alcançada por

meio, exclusivamente, de contratos com produtor que detenham o Selo Combustível Social, não significa que tais produtores não serão priorizados, mas apenas faz com que se evite uma futura situação de conflito de normas.

Isso porque o art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020 já estabelece que o novo modelo de comercialização do biodiesel deverá prever que até 80% do volume de biodiesel total comercializado seja proveniente de unidades produtoras de biodiesel detentoras do “Selo Combustível Social”, sendo que o percentual exato deverá ser definido em Portaria Conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Assim, caso mencionada Portaria, ou Portarias posteriores que a alterem, prevejam percentual menor que 80%, o que é expressamente admitido pela Resolução CNPE nº 14/2020, que propõe o percentual de 80% como teto máximo, estar-se-á diante de flagrante situação de conflito de competência entre a determinação da Portaria Conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e da Resolução a ser editada pela ANP. E, ainda que a Resolução venha a ser editada para acompanhar as determinações dos referidos Ministérios, o cenário de instabilidade e insegurança já se terá instaurado no setor.

Além disso, a restrição de aquisição de biodiesel de produtores detentores do “Selo Combustível Social” tem o potencial de anular os efeitos de potenciais benefícios do modelo de livre comercialização que se visa implementar.

Nesse sentido, passado o período de 12 meses previsto no

art. 1º, §4º, da Resolução CNPE nº 14/2020, a restrição acima escrita inviabiliza a importação de biodiesel, o que não se justifica diante da motivação apresentada pela Agência para a edição da nova regulação, e, ademais, fere os princípios da liberdade no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, previstos no art. 2º da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Por fim, caso se exija que todo o biodiesel requerido para comprovação da contratação dos volumes mínimos seja advindo de produtores detentores do Selo Combustível Social, concedido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, haveria enorme prejuízo e desincentivo ao desenvolvimento de bicompostíveis a partir de matérias primas não agrícolas, social e ambientalmente tão ou mais interessantes quanto à agricultura familiar, como é caso de biodiesel gerado a partir do aproveitamento de resíduos sólidos e efluentes. A manutenção da exigência, assim, contraria o disposto no art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Por todo o exposto, tem-se que a manutenção da exigência do “Selo Combustível Social” na nova regulação pode gerar grandes prejuízos à segurança jurídica e ao desenvolvimento do setor. Por outro lado, resta claro que sua exclusão não gerará qualquer prejuízo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, uma vez que percentuais mínimos de aquisição de produtores detentores do “Selo Combustível Social” permanecerão sendo exigidos e observados pelos agentes.

<p>Marilia Salim Kotait</p>	<p>Raízen</p>	<p>Minuta de Resolução, art. 3º, § 1º</p>	<p>De: Art. 3º (...) § 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel; II - a identificação da instalação produtora de biodiesel; III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos; IV - o volume contratado de biodiesel; e V - a vigência do contrato.</p> <p>Para: Art. 3º (...) § 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel; II - a identificação da instalação produtora de biodiesel; III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos; IV - o volume contratado de biodiesel; e V - a vigência do contrato.</p>	<p>A sugestão se justifica uma vez que a redação proposta pela Agência gera insegurança jurídica ao procedimento de aprovação dos contratos, abrindo a possibilidade que a ANP exija outras informações, que não as listadas, para sua análise. Tal situação é extremamente indesejável, considerando o curto prazo para aprovação dos contratos do bimestre seguinte.</p> <p>Além disso, a sugestão visa assegurar que, em atenção às regras concorrenciais, não deverá ser dada visibilidade de condições comerciais dos contratos de aquisição de biodiesel a outros produtores, importadores ou distribuidoras.</p>
<p>Marilia Salim Kotait</p>	<p>Raízen</p>	<p>Minuta de Resolução, art. 5º</p>	<p>De: Art. 5º A ANP verificará o atendimento à meta de contratação, de que trata a Seção II deste Capítulo, no primeiro dia útil de cada bimestre civil.</p> <p>Para: Art. 5º A ANP verificará o atendimento à meta de contratação, de que trata a Seção II deste Capítulo, no primeiro dia útil de cada bimestre civil, considerando os contratos informados para o mesmo bimestre e os contratos vigentes já informados, confirmados e verificados em bimestre anteriores, os quais não precisarão</p>	<p>A sugestão visa esclarecer que contratos com prazos maiores do que um bimestre apenas precisarão ser informados ou confirmados junto à ANP pelo distribuidor/produtor uma única vez, quando de sua celebração, ainda que seu volume seja contabilizado pela Agência durante toda sua vigência.</p> <p>A necessidade de informação ou confirmação de um mesmo contrato a cada bimestre representaria a imposição de ônus regulatório desproporcional aos agentes, em oposição aos deveres dispostos no art. 4º, V, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), segundo o qual a administração pública de evitar o abuso do</p>

			ser informados, confirmados ou verificados novamente.	poder regulatório de maneira a, indevidamente, aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios.
Marília Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, art. 6º, § 2º	<p>De: Art. 6º (...) § 2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado.</p> <p>Para: Art. 6º (...) § 2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado.</p> <p>§ 3º O extrato do contrato de fornecimento que contenha as informações descritas no § 1º do art. 3º desta Resolução, desde que assinado por ambas as partes, dispensa a confirmação de que tratam os § 4º do art. 3º e o § 2º deste artigo.</p>	<p>A modificação sugerida tem o objetivo de mitigar o risco de descumprimento da meta de contratação em razão da falta de confirmação do contrato pela contraparte.</p> <p>Nesse sentido, ainda que a não contabilização dos volumes contratados pela ANP seja por si só um incentivo à adoção de posturas proativas pelos agentes em relação à confirmação do contrato via sistema, uma eventual aplicação de penalidades por descumprimento da meta afeta os agentes de forma bastante desigual e desproporcional, em razão do tamanho de seus mercados e relevância da comercialização de biodiesel para suas atividades.</p> <p>Assim, por exemplo, um pequeno produtor, que não esteja sujeito ao cumprimento da meta, não terá grandes incentivos para confirmar o contrato, estando apenas o distribuidor - que terá cumprido com toda as suas obrigações - sujeito às graves consequências de eventual suspensão de comercialização.</p> <p>Ademais, ao não confirmar o contrato, a contraparte já poderá estar sujeita a sanções por descumprimento de uma obrigação prevista na regulação, o que se mostra mais adequado.</p> <p>Nesse contexto, como forma de mitigar os riscos envolvidos no condicionamento da consideração do volume contratado pela ANP à conformação da contraparte, sugerimos que o envio do extrato do contrato de fornecimento com a assinatura de ambas as partes possa dispensar a necessidade de confirmação pela contraparte.</p>

<p>Marilia Salim Kotait</p>	<p>Raízen</p>	<p>Minuta de Resolução, art. 7º, caput</p>	<p>De: Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.</p> <p>Para: Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.</p> <p>Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput deste art. 7º será revisto pela ANP, anualmente, e deverá ser reduzido diante da constatação de que o ônus decorrente desta intervenção regulatória não justifica a manutenção do patamar definido nesta Resolução, hipótese em que o novo percentual será utilizado, de forma indistinta, para a definição das metas de contratação dos distribuidores e produtores.</p>	<p>A proposta da ANP, no sentido de assegurar, por meio de uma fiscalização mais próxima, que o percentual de mistura mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A seja atendido é medida extremamente bem-vinda no setor. Considerando que o livre mercado de comercialização de biodiesel constitui uma novidade e que, no modelo de leilões, há controle quanto ao volume adquirido, é necessária cautela, em meio à transição, a fim de que não haja descumprimento de normas regulatórias.</p> <p>O desenho de um novo modelo de comercialização de biodiesel, assim, pauta-se pelo entendimento de que o mercado se encontra em um nível de organização crescente. Trata-se de um passo importante no caminho de um mercado completamente maduro, o que deve ocorrer gradualmente.</p> <p>Por se tratar de medida de caráter interventivo, contudo, a definição de metas de contratação mínima deve ser dotada de excepcionalidade, tendo em vista o princípio da intervenção estatal mínima na propriedade, conforme previsto no art. 4º o que justifica nossa sugestão.</p> <p>Nesse contexto, entendemos que o percentual de 80% não deve ser fixo, havendo margem para que a Agência avalie sua redução no futuro, em consonância com a evolução e maturidade do mercado.</p> <p>Ademais, não podem restar dúvidas no sentido de que o percentual máximo de 80% deverá ser aplicado de forma geral, a todos os distribuidores, sem diferenciação.</p>
<p>Marilia Salim</p>	<p>Raízen</p>	<p>Minuta de</p>	<p>De:</p>	<p>A restrição da aplicação da meta</p>

Resolução, art. 7º,
parágrafo único

Art. 7º (...)
Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m3 no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.

Para:
Art. 7º (...)
~~Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m3 no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.~~

de contratação apenas aos distribuidores de combustíveis líquidos que tiverem comercializado volumes superiores a 2.000 m3 no bimestre civil correspondente do ano civil anterior seria medida que, além de ilegal, traria incentivos perversos ao mercado de biocombustíveis, conforme a seguir demonstrado.

Ao prever tratamento regulatório diferenciado para distribuidores, a manutenção do disposto no pretendido parágrafo único do art. 7º consistiria em ofensa ao disposto no art. 4-A, I, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), de acordo com o qual, é dever da administração pública “dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos”, sob risco de configuração de abuso de poder regulatório.

A potencial ilegalidade acima apontada ganha contornos ainda mais nítidos diante da ausência de justificativa técnica para a exclusão de determinado grupo de distribuidores das regras pretendidas, considerando que mesmo os distribuidores que tiverem comercializado menos de 2.000 m3 no mesmo bimestre do ano anterior estarão sujeitos ao cumprimento da mistura, e, portanto, deverão adquirir volume suficiente de biodiesel para a comercialização de diesel B.

Nesse sentido, a intervenção regulatória sob análise apenas se sustenta em um cenário de excepcionalidade, considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento do mercado de biodiesel em um cenário de transição do modelo de sua comercialização. Está em jogo a segurança e continuidade de políticas públicas que vêm sendo construídas há anos, a fim de garantir o desenvolvimento de um mercado econômica e ambientalmente saudável,

composto por agentes de tamanhos variáveis, mas que, no entanto, compartilham da mesma responsabilidade no atingimento do interesse tutelado pela regulação.

Ademais, dizer que a meta de contratação deva ser observada igualmente por todos os distribuidores não significa ignorar as diferenças que existem entre estes. A resolução proposta pela Agência já prevê, de maneira bastante oportuna, que tal meta consistirá em um percentual único, o qual, aplicado aos volumes efetivamente praticados pelos distribuidores no passado, resultará em metas absolutas proporcionais a suas capacidades. Tal sistemática é suficiente para garantir que a obrigação regulatória seja imposta de forma isonômica e proporcional aos diferentes agentes, tendo em vista que parâmetro comparativo adotado consiste em sua própria atuação no ano anterior.

Assim, a regra pretendida cria importantes distorções concorrenciais ao impor obrigações desiguais aos agentes, de forma injustificada, e afastar o cumprimento do objetivo primordial da regra, que é assegurar a contratação de biodiesel em níveis suficientes para o cumprimento da mistura obrigatória. Trata-se de penalização do agente que vê seu negócio prosperar e crescer, e da criação de desincentivos ao crescimento de agentes menores – que, se crescerem, estarão sujeitos a uma regulação mais dura.

Por outro lado, a não aplicação da meta de contratação para distribuidores que não tenham atingido o volume de 2.000 m³ no mesmo bimestre do ano anterior **incentiva a prática de fraudes** por parte de certos agentes regulados, que, para burlar a regra da contratação

				<p>mínima, podem optar pela criação de novas pessoas jurídicas criadas única e exclusivamente para se eximir do cumprimento das normas regulatórias.</p> <p>A única forma de se evitar distorções, simulações e fraudes é a aplicação das metas de contratação de forma indistinta, para todas os distribuidores autorizados.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, art. 9º	<p>De:</p> <p>Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente, a partir do sétimo bimestre civil posterior à outorga da autorização para o exercício da atividade ou da autorização de operação da instalação produtora, conforme o caso.</p> <p>Para:</p> <p>Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente a meta prevista no art. 7º será aplicada sobre os volumes indicados na Planilha de Fluxos Logísticos apresentada quando da obtenção de autorização da atividade pela ANP, a partir do sétimo primeiro bimestre civil posterior à outorga de mencionada a autorização para o exercício da atividade ou da autorização de operação da instalação produtora, conforme o caso.</p> <p>Art. 9º-A Ao produtor de biodiesel entrante no mercado, a meta prevista no art. 7º será aplicada a partir do sétimo bimestre</p>	<p>Da mesma forma que o item anterior, o prever tratamento regulatório diferenciado para novos distribuidores, a manutenção do disposto no pretendido parágrafo único do art. 7º consistiria em ofensa ao disposto no art. 4-A, I, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), de acordo com o qual, é dever da administração pública “dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos”, sob risco de configuração de abuso de poder regulatório.</p> <p>A potencial ilegalidade acima apontada ganha contornos ainda mais nítidos diante da ausência de justificativa técnica para a exclusão de determinado grupo de distribuidores das regras pretendidas, considerando que mesmo os distribuidores entrantes estarão sujeitos ao cumprimento da mistura, e, portanto, deverão adquirir volume suficiente de biodiesel para a comercialização de diesel B.</p> <p>Ademais, a não aplicação da meta de contratação mínima a distribuidor de combustíveis líquidos entrante terá, como consequência inevitável, a proliferação de novas pessoas jurídicas criadas única e exclusivamente para burlar a regulação que se pretende implementar. Como dito acima, a única forma de se evitar distorções, simulações e fraudes é a aplicação das metas de contratação de forma indistinta,</p>

			<p>civil posterior à outorga da autorização de operação da instalação produtora.</p>	<p>para todos os distribuidores autorizados. Tal temor se justifica diante da realidade do setor de combustíveis, que vem assistindo a um aumento no número de fraudes e infrações à regulação¹.</p> <p>Adicionalmente, considerando que novos distribuidores não apresentam volumes comercializados no mesmo bimestre do ano anterior, sobre os quais se possa aplicar a meta de contratação, sugerimos a consideração dos volumes constantes do planejamento apresentado pelo próprio distribuidor quando da obtenção de sua autorização junto à ANP.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, parágrafo único do art. 10	<p>De:</p> <p>Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na internet.</p> <p>Parágrafo único. A meta de contratação será informada pela ANP com, no mínimo, um bimestre de antecedência.</p> <p>Para:</p> <p>Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na internet.</p> <p>Parágrafo único. A meta de contratação de cada agente regulado será informada pela ANP, em estrita observância aos critérios definidos nos arts. 7º e 8º, com, no mínimo, um bimestre de antecedência.</p>	<p>Conforme mencionado acima, não podem restar dúvidas no sentido de que o percentual (fixo, como consta da minuta de resolução, e máximo, conforme nossas sugestões) de 80% deverá ser aplicado de forma geral, a todos os distribuidores, sem diferenciação, ao passo que a meta resultante da aplicação de tal percentual aos volumes comercializados por cada agente no mesmo período do ano anterior será específica para cada distribuidor/ produtor.</p> <p>Tal sistemática assegura um tratamento regulatório isonômico e em conformidade com as especificidades e limitações de cada agente, desde que aplicável a todos sem discriminação (ou seja, desde que aplicável a todos os distribuidores, independentemente dos volumes comercializados no bimestre do ano anterior e desde que aplicável aos entrantes, sob risco de configuração de abuso de poder regulatório pela resolução).</p> <p>As sugestões visam tornar tal sistemática mais clara, para que não haja dúvidas quanto a seu funcionamento (percentual geral e meta específica).</p>
Marília Salim	Raízen	Minuta de	De:	Sugere-se que a regra preveja a

Kotait		Resolução, art. 13, caput e § 2º	<p>Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensa sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo. (...)</p> <p>§ 2º Os refinadores de petróleo e importadores de derivados deverão suspender a comercialização imediatamente após o recebimento da notificação.</p> <p>Para: Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensa sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo a comercialização de óleo diesel B. (...)</p> <p>§ 2º Os refinadores de petróleo, e importadores de derivados e distribuidores deverão suspender a comercialização imediatamente após o recebimento da notificação, sob pena da suspensão de sua autorização do exercício da atividade.</p>	<p>suspensão da venda de óleo diesel B como penalidade mais efetiva para o distribuidor que não cumprir com a meta mínima de contratação, considerando a possibilidade de infratores que adquiram óleo diesel A de outros distribuidores, ou que tenham o produto armazenado. Ou seja, entendemos que a suspensão de aquisição de diesel A não é suficiente para impedir que o distribuidor siga comercializando diesel B, de forma que a penalidade não importe em qualquer prejuízo a suas atividades.</p> <p>Além disso, para dotar a sanção de maior efetividade e a fim de criar incentivos alinhados à gravidade da conduta, sugere-se a determinação da penalidade de suspensão da autorização para exercício de suas atividades para os refinadores, importadores e distribuidores que, após notificação acerca da suspensão do distribuidor infrator, permanecerem fornecendo óleo diesel A a este distribuidor antes da devida regularização da sua situação perante a ANP.</p>
Marilia Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, art. 14, § 3º	<p>De: Art. 14. (...) § 3º Os distribuidores de combustíveis líquidos não poderão adquirir biodiesel, por meio de transações por mercado à vista (spot market), dos produtores de biodiesel que incorrerem na hipótese prevista no caput.</p> <p>Para:</p>	<p>Da mesma forma que no item anterior, a sugestão visa dotar a sanção de maior efetividade e criar incentivos alinhados e proporcionais à gravidade da conduta.</p>

			<p>Art. 14. (...) § 3º Os distribuidores de combustíveis líquidos não poderão adquirir biodiesel, por meio de transações por mercado à vista (spot market), dos produtores de biodiesel que incorrerem na hipótese prevista no caput, sob pena de aplicação das penalidades previstas na regulação.</p>	
Marília Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, art. 16, caput	<p>De: Art. 16. (...) § 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>Para: Art. 16. (...) § 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de diesel B em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>	<p>Entendemos que a adequação da forma de controle quanto ao cumprimento do percentual mínimo de mistura pelos distribuidores será um passo importante para o êxito da política pública de introdução de combustíveis renováveis na matriz energética, e, nesse sentido, vemos com bons olhos que o critério de controle do balanço de massa passe a ocorrer por ocasião da venda do diesel B pela distribuidora.</p> <p>Nesse contexto, nossa sugestão visa apenas esclarecer o ponto, sem que haja margem a dúvidas interpretativas, pois ainda que o termo “comercialização” seja frequentemente usado em referência às operações de venda do produto, do ponto de vista técnico-jurídico há espaço para questionamentos sobre a compreensão de operações de compra de diesel A sob o mesmo termo.</p> <p>Assim, em conformidade com o item 8.59 da Nota Técnica nº 3/2021/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ2, sugerimos que a redação do § 1º seja alterada para determinar, de forma inquestionável, que o controle será realizado pela ANP considerando a comercialização de diesel B pelo agente regulado.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	Minuta de Resolução, art. 17 e 18	<p>De: Art. 17. A ANP informará até o dia 30 de novembro de 2021 as metas de contratação dos agentes para os dois primeiros bimestres civis de 2022.</p>	<p>Sugerimos que a primeira apuração da meta seja realizada após janeiro de 2022, a fim de que haja tempo hábil para a Agência avaliar as sugestões recebidas no âmbito da presente Consulta Pública, o mercado se preparar para a mudança, e,</p>

			<p>Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 3 de janeiro de 2022, devendo os agentes enviar, até o dia 31 de dezembro de 2021, as informações dos contratos com validade mínima de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2022, com a meta de contratação calculada com base na comercialização realizada no primeiro bimestre de 2021.</p> <p>Para:</p> <p>Art. 17. A ANP informará até o dia 30 de novembro de 2021 31 de janeiro de 2022 as metas de contratação dos agentes para os dois primeiros o segundo bimestres civis de 2022.</p> <p>Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 3 de janeiro março de 2022, devendo os agentes enviar, até o dia 31 de dezembro 28 de fevereiro de 2021, as informações dos contratos com validade mínima de 1º de janeiro março a 28 de fevereiro 30 de abril de 2022, com a meta de contratação calculada com base na comercialização realizada no primeiro segundo bimestre de 2021.</p>	<p>além disso, para que se evite que virada de chave do modelo ocorra em período de recesso.</p> <p>Um novo modelo de comercialização ensinará negociações inéditas para todas as partes, e que, por este motivo, tendem a ser dotadas de alguma complexidade. Até o momento, sequer existe uma norma para pautar os agentes regulados em meio a esse novo mercado de comercialização e, por este motivo, negociações não foram iniciadas, não existem minutas de contratos específicas para disciplinar contratações voltadas ao fornecimento no curto, médio e longo prazo. As condições comerciais precisarão ser adequadamente refletidas e negociadas, dentre outras condições. Trata-se de modelo novo cujo êxito requer prazo para implantação e as datas previstas não se mostram razoáveis.</p> <p>Haverá, ainda, a necessidade de disponibilização de sistema para registro dos contratos junto à ANP, o qual poderá apresentar necessidade de adaptação por cada agente, além do treinamento do pessoal que passará a ser encarregado das novas atividades exigidas pela resolução.</p> <p>A Agência deve considerar, assim, a necessidade de período de transição entre os modelos, a fim de evitar que eventuais problemas ganhem dimensões maiores em um contexto de ruptura imediata, podendo ameaçar a segurança do abastecimento que se visa proteger.</p> <p>Assim, sugerimos a realização de um último leilão, em dezembro de 2021, a fim de que seja possível aos agentes se adequarem à nova sistemática sem maiores sobressaltos.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	N/A	N/A	A resolução se debruçou sobre a contratação entre produtor e distribuidor, sendo, contudo,

				<p>omissa acerca das contratações dentro de grupo econômico e entre distribuidores. Essas contratações são hoje regulares e comuns, porém podem se tornar formas de burlar a aplicação da resolução, tendo em vista os incentivos trocados contidos na minuta de norma.</p> <p>Assim, sob pena de se restringir, em muito, a aplicação e a efetividade da nova regulação, é necessário que esta preveja:</p> <p>(i) a forma de apuração e verificação das metas de contratação dos distribuidores que adquiram biodiesel de outros distribuidores, e não de produtores; e</p> <p>(ii) meios de impedir que uma única pessoa jurídica concentre a aquisição de biodiesel, em cumprimento à sua meta, para depois comercializar o produto com outros distribuidores faltantes com suas contratações mínimas, e, portanto, impedidos de adquirir biodiesel diretamente de produtores.</p> <p>Esses pontos, somados a outros indicados acima, são cruciais para o sucesso do novo modelo, uma vez que a minuta de resolução não se mostra capaz de prevenir simulacros de agentes que pretendam afastar a incidência das metas e das consequências de seu eventual descumprimento.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	N/A	N/A	<p>Para que a política do biodiesel seja atendida, é preciso que haja garantia do abastecimento deste produto no país. Uma medida de grande importância para isso é a previsão, a nível normativo, de que os produtores deverão cumprir regras de estoque mínimo, sobretudo no período da entressafra.</p> <p>Nesse contexto, sugere-se que a resolução preveja a obrigação de o produtor comprovar determinado volume mínimo via</p> <p>(i) estoque ou (ii) opção de compra por meio da qual seja comprovada a aquisição de insumo necessário para a</p>

				<p>produção do biodiesel no volume estabelecido.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	N/A	N/A	<p>A necessidade de um maior controle por parte da Agência em relação à qualidade do produto é iminente. Como é do conhecimento desta Agência, já em 2019, diante do volume de não conformidades identificadas no biodiesel fornecido pelos produtores, foi solicitada pela Plural uma atuação mais enérgica com o objetivo de viabilizar um maior controle sobre a qualidade do produto.</p> <p>No novo modelo de comercialização, a preocupação assume relevância ainda maior, sendo de suma importância o reforço do controle da ANP com relação à qualidade do biodiesel, a fim de que o aumento da autonomia das partes não abra margem para o aumento de fraudes, adulterações ou redução da qualidade dos produtos.</p> <p>Assim, é necessário que a transição do atual modelo seja acompanhada das ferramentas cabíveis para assegurar a fiscalização, por parte da Agência, no combate a irregularidades na qualidade do produto.</p> <p>Para isso, além da previsão normativa de especificações, sugerimos que a resolução estabeleça mecanismos capazes de assegurar a verificação em relação à atuação dos agentes regulados, de forma a assegurar o cumprimento das regras de qualidade.</p>
Marília Salim Kotait	Raízen	NOTA TÉCNICA Nº 3/2021/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, item 2.29	N/A	<p>Com o fim dos leilões, o produtor do biodiesel passará a vender diretamente ao distribuidor, e considerando a legislação em vigor, a operação seguirá com o diferimento do ICMS, postergando a sua incidência às operações da refinaria, ao vender o óleo diesel puro. Assim, dependendo das operações realizadas pelo produtor de biodiesel, este</p>

poderá acumular os créditos de ICMS em razão das apropriações dos insumos para a produção e o diferimento do tributo pela venda às distribuidoras.

Para que o modelo tributário não provoque o aumento de preço aos consumidores ou a redução da concorrência no elo da produção do biodiesel, devido à diferenciação que existirá entre os produtores (verticalizados, de um lado, e não verticalizados, de outro), nem tampouco incentive práticas irregulares, a melhor alternativa para dirimir a questão seria a **isenção do ICMS sobre os insumos utilizados na produção do biodiesel**.

Sobre a atuação da ANP com relação ao tema, o item 2.29 da Nota Técnica nº 3/2021/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR) na resolução proposta, menciona que:

2.29 Embora questões tributárias não sejam de competência legal da ANP, cabendo aos órgãos competentes propor os modelos adequados ao alcance dos objetivos almejados, cabe ao órgão regulador, observar e clarificar os eventuais impactos, inclusive aqueles que fujam às suas competências, quando decorrem de medidas regulatórias, como a aqui proposta de um novo modelo de comercialização de biodiesel.

Contudo, ainda que a ANP não detenha competência para legislar sobre questões tributárias, a manutenção da incerteza criada pela nova regra impede que a Análise de Impacto Regulatório seja conclusiva, a despeito das observações e clarificações contidas na Nota Técnica.

Dessa forma, a atuação da ANP junto órgãos competentes para dirimir a questão configura elemento necessário para que a Análise de Impacto Regulatório atinja seus objetivos legalmente

			<p>previstos, como condição para que seja capaz de embasar o novo modelo pretendido.</p>
Sergio Beltrão	Ubrabio	Comentários Gerais	<p>Comentários Gerais O Modelo atual de Leilões Públicos de Aquisição de Biodiesel, organizados pela ANP e operacionalizados pela Petrobras, vem sendo utilizado como pilar desde o início do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), em 2005, em diversos formatos.</p> <p>O emprego desse modelo com evolução continuada vem proporcionando previsibilidade e segurança jurídica, requisitos essenciais no mercado de energia.</p> <p>Caracteriza-se, também, como modelo consagrado promotor de um ambiente concorrencial isonômico, transparente e depressor de preços e efetivo instrumento para, de um lado, dar eficácia no cumprimento da mistura mínima obrigatória de biodiesel ao diesel fóssil e, de outro lado, inviabilizar o comércio ilegal e inúmeras fraudes tributárias existentes e sonegação observadas em outros segmentos que integram o mercado combustíveis e que resultam em vultuosos prejuízos aos cofres públicos e desequilíbrios concorrenciais amplamente conhecidos.</p> <p>Mesmo diante do comando dado pela Resolução CNPE nº 14/2020, que estabeleceu diretrizes para a comercialização de biodiesel por intermédio de modelo de comercialização a ser implantado em 01/01/22, em substituição aos Leilões Públicos, ratificamos, veementemente, sucessivos alertas sobre o potencial de impactos negativos e até desconstrução do PNPB enfatizando, em especial, a necessária adequação tributária (ICMS), antes da mudança de modelo de comercialização.</p> <p>Nesse sentido, apresentamos ao MME durante a elaboração do</p>

Relatório “Comercialização de Biodiesel”, do Subcomitê Novo Cenário Downstream, no âmbito do Comitê Abastece Brasil e, ainda, em reuniões e fóruns com a participação de diversos órgãos da esfera pública com proximidade ao tema incluindo, naturalmente, a ANP.

A ANP publicou a Nota Técnica Conjunta nº 10/2021, por meio da qual apresentou recomendação de adoção de modelo de contratação direta para o biodiesel em substituição ao modelo de leilões, calcado no modelo do etanol anidro, (Resolução ANP nº 67/2011).

Apesar de a questão tributária ter sido reconhecida nas conclusões do “Abastece Brasil” e pela ANP, não há, até o momento, encaminhamento definitivo pelo Conselho Nacional de Política Energética (CONFAZ) para equacionamento das regras que envolvem o ICMS.

Isso porque, atualmente, o biodiesel é comercializado via leilões com as refinarias da Petrobras com incidência do ICMS pago na origem pelas usinas produtoras de biodiesel, com aproveitamento dos créditos tributários decorrente de aquisições a montante da cadeia.

No cenário do novo modelo proposto, com a venda direta às distribuidoras, a legislação vigente (Convênio ICMS 110/2007) prevê que o ICMS sobre o biodiesel saia com o ICMS diferido e/ou suspenso.

Nesse cenário, considerando-se que parte dos insumos para produção de biodiesel são adquiridos em unidades da federação diversa de onde a usina de biodiesel está instalada, diferentemente do observado na cadeia do etanol, as usinas de biodiesel passariam a ser credoras do ICMS sem possibilidade de aproveitamento

dos créditos tributários e, assim, resultando em aumento de custo que refletirá na majoração do preço do biodiesel e, conseqüentemente, do diesel B ao consumidor final.

Entendemos, portanto, que a introdução de um novo modelo de comercialização para o biodiesel deve ser precedida, necessariamente, de um modelo tributário neutro e que não gere acúmulo de créditos de ICMS evitando-se aumento de custos tributários e, mais importante ainda, que não gere prejuízo ao consumidor com aumento de preços por ineficiência tributária.

Aderente a esse entendimento, por intermédio do Ofício 208, de 17/08/21, o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do DF - COMSEFAZ se posicionou claramente afirmando ao Ministro da Economia, Paulo Guedes, que a mudança no modelo de comercialização a partir de 01/01/22 impõe risco de acúmulo de créditos de ICMS na cadeia de comercialização, com provável impacto no preço final do óleo diesel e reflexos econômicos, em especial para os estados produtores e para o setor de produção.

No mesmo documento, o COMSEFAZ solicitou prorrogação da vigência estabelecida na Resolução CNPE nº 14/2020, em prazo razoável para viabilizar o debate entre as unidades da federação e o setor econômico envolvido com objetivo de ajustar medidas que evitem contencioso.

Fica claro nesse posicionamento do COMSEFAZ do qual compartilhamos integralmente, que a aplicação do modelo pretendido sem os devidos cuidados e com prazo compatível para avaliação de toda complexidade tributária inerente, não apresenta ainda segurança suficiente de que o

modelo proposto possa manter o desejável equilíbrio concorrencial com neutralidade tributária.

Ao invés de alcançar redução do custo regulatório, o modelo proposto sem a solução tributária racional pode resultar em aumento do custo para a sociedade e trazer judicialização desnecessária.

O PNPB firmou-se nos últimos 15 anos como eficiente política pública que produz inúmeras externalidades socioeconômicas e ambientais em linha com o RenovaBio, do objetivo inevitável de descarbonização da economia e viabilizador do atendimento aos compromissos globais que o Brasil assumiu (COP 21). Vem promovendo a redução de poluentes nocivos à saúde humana na substituição do diesel fóssil diminuindo a dependência externa com reflexos na balança comercial. Vetor de desenvolvimento regional, interiorização da indústria, inclusão produtiva e promotor do aumento de renda de agricultores familiares por intermédio do Selo Biocombustível Social.

As inúmeras externalidades socioeconômicas e ambientais produzidas pelo PNPB não podem ser desconstruídas pela imposição intempestiva de mudança no seu modelo de comercialização.

Além do aspecto temporal já abordado de necessidade de prorrogação do modelo atual, entendemos que caberia, no modelo proposto, o estabelecimento de metas compulsórias à parte compradora (que efetivamente comercializa o diesel B ao consumidor), implementando-se de forma concomitante mecanismos que garantam o cumprimento da mistura compulsória. Por outro lado, o estabelecimento de metas ao

				<p>produtor de biodiesel mostra-se desnecessário, introduzindo um custo econômico e regulatório que poderia ser evitado.</p> <p>Assim, sugere-se que, no caso de introduzido novo modelo de comercialização tal como o ora proposto, que as metas de contratação sejam exclusivamente atribuídas à parte compradora ou seja, às distribuidoras, nos mesmos moldes já utilizados no cumprimento das metas de descarbonização do RenovaBio.</p> <p>Mesmo que não seja aplicada no primeiro ano de vigência do modelo proposto, entendemos que não há cabimento em se permitir importação de biodiesel deixando de captar internamente as externalidades calcadas na mistura obrigatória em benefício da sociedade para impulsionar reflexos em outros países, mesmo que na parcela de 20%.</p>
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 3º	<p>Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise e homologação da Agência, até o dia 25 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p>	<p>Ao deixar expresso que a ANP homologará o contrato é uma forma de dar mais segurança e não apenas limitar ao mero envio (autodeclaratório) das informações por usinas e distribuidoras. Com isso, diminui-se a oportunidade de comportamentos desleais de mercado sem respaldo factual de produto, ou seja, pode-se criar um mercado negro de contratos de gaveta que não reflitam o mercado de fato. Para que o mercado não se torne excessivamente desequilibrado, a ANP deveria homologar os contratos, inclusive controlando a efetivação dos fluxos físicos de biodiesel entre vendedores e compradores.</p>
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 3º, § 1º, IV	<p>IV - o volume contratado de biodiesel alocado bimestralmente;</p>	<p>Acrescentando os termos destacados neste inciso torna mais claro a referência do Inciso V do Art. 2º "... volume proporcional ao período em análise", evitando-se dúvidas, tendo em vista as sazonalidades bimestrais de demanda de diesel B (inclusive por região/UF) e,</p>

				<p>ainda, o histórico de vendas bimestrais de biodiesel pelas usinas de biodiesel. Um contrato de longo prazo pode prever, por exemplo, volumes distintos a serem entregues no decorrer de seu prazo de vigência, mês a mês ou bimestre a bimestre.</p> <p>Considerar um cenário de entrega “proporcional” linear pode prejudicar a contabilização da meta de determinado agente.</p>
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 3º, § 5º	§ 5º A ANP fará verificação se o produtor de biodiesel é detentor do Selo Biocombustível Social.	Incluindo este parágrafo para a ANP comprovar a regularidade do requisito perante o MAPA.
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 3º, VII	VII - cópia do contrato de compra e venda de biodiesel completo, firmado por ambas as partes.	Incluindo este inciso a ANP pode avaliar a relação contratual de forma mais precisa.
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 7º, Parágrafo único	Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000 m ³ de diesel B no bimestre civil. correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.	Explicitar como destacado que o volume mínimo comercializado, de 2.000m ³ , é de diesel B.
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 8º- A	Art. 8º-A. Para cada Unidade da Federação (UF), o volume de biodiesel adquirido pelo distribuidor por meio de transações por mercado à vista (spot market) não poderá ser superior a 20% do volume de biodiesel necessário para a comprovação de cumprimento do percentual compulsório de biodiesel ao óleo diesel B na respectiva UF, tomando-se como base os volumes de diesel B comercializados na UF em questão no mesmo período do ano anterior.	<p>Os produtores de biodiesel investiram significativa quantidade de recursos em instalações industriais, presentes em 14 Unidades da Federação.</p> <p>Todo o investimento foi realizado levando-se em consideração fatores como: i) o incentivo à produção nacional de biocombustíveis; ii) o aproveitamento do potencial agropecuário nacional; iii) as relações de oferta e demanda locais; iv) a existência de agricultores familiares; dentre outros.</p> <p>Conforme abordado no último parágrafo dos comentários gerais, a possibilidade de abertura do mercado de biodiesel para importações, as quais não raro sujeitas a diferenciais tributários artificiais na origem e/ou comportamentos</p>

				<p>de legitimidade duvidosa, põe-se em xeque grande parte dos investimentos nacionais realizados desde o início do PNPB, além de afrontar o próprio cerne da política pública instituída.</p> <p>Assim, julgamos de fundamental importância a criação de dispositivo que equilibre o fluxo interno de produto no que tange às relações de volumes sob 'regime de contrato de fornecimento' e por "transações por mercado à vista (spot market)".</p> <p>Propõe-se que as Metas de Contratação de que trata o Art. 7º sejam vinculadas, inclusive, às UF, ou seja, que não se possibilite a comprovação de 80% do volume comercializado de forma concentrada em uma determinada UF, deixando aberta a possibilidade de cumprimento zero em outra UF.</p>
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 11, Parágrafo único	Acrescentar parágrafo único a ser elaborado pela ANP tendo como base a justificativa.	Exemplificar (positivando ou negativando) principais situações passíveis de discussão abrindo a possibilidade discricionária da ANP, mas limitando a subjetividade.
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 13, § 2º	§ 2º. Os refinadores de petróleo e importadores de derivados deverão suspender toda e qualquer entrega de óleo diesel A ao respectivo distribuidor de combustíveis imediatamente após o recebimento da notificação	Os termos "aquisição" e "comercialização" presentes no Caput e parágrafos podem gerar dúvidas sobre a operação que deve ser suspensa em caso de descumprimento de meta. Para que não reste dúvidas, e para que o mercado se mantenha em relativo equilíbrio, sugerimos explicitar a impossibilidade de qualquer movimentação de óleo diesel A entre refinadores/importadores e distribuidores, no caso de descumprimento das metas.
Sergio Beltrão	Ubrabio	Art. 14, § 4º	§ 4º A ANP liberará a comercialização à vista (spot market) de biodiesel pelo produtor de biodiesel quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida, dando publicidade no seu	Entendemos que o produtor de biodiesel não deveria ter meta de contratação. Isto porque a mistura de biodiesel ao diesel fóssil trata-se de política pública que visa uma série de benefícios à sociedade (externalidades socioeconômica e ambientais). Conceitualmente, quanto maior

			<p>sítio eletrônico na Internet.</p>	<p>a produção e o consumo de biodiesel, melhor para a sociedade como um todo. Assim, restrições à produção e à venda de biodiesel pelas usinas produtoras parece restringir, por consequência, a política pública estabelecida pela Lei 11.097/05.</p> <p>Por outro lado, é necessário garantir que a mistura de biodiesel seja devidamente cumprida, estabelecendo-se mecanismos eficientes para que as distribuidoras adquiram as quantidades necessárias para o cumprimento efetivo da política pública. Adicionalmente, entendemos que o controle do percentual mínimo de mistura deve seguir modelo mais robusto, a exemplo do RenovaBio, que valida as NF via Plataforma Serpro, acessando dados junto à RFB.</p> <p>Alternativamente, caso mantenha-se a compulsoriedade de contratos pelo produtor de biodiesel, deve-se ajustar o § 4º, explicitando que a liberação tratada diz respeito tão somente ao volume do mercado spot.</p>
Mirele Machado	Vibra		<p>RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX de XXXXXX de 2021 <i>Dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014.</i></p>	<p>Objetivando contribuir para a elaboração de uma norma que a um ambiente de negócios cada vez mais aberto, transparente, competitivo a Vibra Energia apresenta a seguir suas considerações gerais sobre a minuta de resolução, que objetiva estabelecer critérios do novo modelo de comercialização de biodiesel colocada em Consulta Pública.</p> <p>Defendemos um mercado aberto com negociação direta entre os interessados. No entanto, visando uma transição de modelo de comercialização tranquila, pontuamos:</p> <p>Em que pese a entrada em vigor do novo modelo em 1 de janeiro de 2022, sugerimos a realização de um último leilão em dezembro de 2021, a fim de evitarmos que a transição entre modelos ocorra em 31 de</p>

				<p>dezembro 2021, entendendo que é uma data muito complexa de fechamento fiscal, feriados e ausências, tudo isso, visando melhor adequação do mercado ao novo cenário e mitigação de eventuais impactos ao abastecimento.</p> <p>Sobre regime de tributação, consideramos que a ANP deve manter este acompanhamento e liderar as discussões com os demais órgãos competentes, notadamente o CONFAZ e o CONSEFAZ.</p> <p>E sugerimos (a) a médio prazo, a monofasia do ICMS, tal como defendida pelo governo federal no PL 16/2020;</p> <p>(b) a curto prazo, considerando necessidade de regulamentação urgente do assunto, um caminho possível: manutenção da sistemática de diferimento hoje prevista no Convênio ICMS 110/07, similar à adotada nas operações com anidro; em paralelo, para evitar o acúmulo de créditos no produtor do biodiesel, implementação de Convênio ICMS para concessão, em nível nacional, de diferimento do ICMS incidente na aquisição dos insumos utilizados pelas usinas na produção do biodiesel.</p>
Mirele Machado	Vibra	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	<p>Exclusão do § 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social”.</p>	<p>A ideia de atribuição do Selo Social está relacionada a agricultura familiar que acaba privilegiando somente as matérias primas oleaginosas e não estimula o uso de matéria prima de resíduo, que também deve ser promovida, uma vez que a “ANP deverá observar: o incremento, em bases econômicas, sociais e ambientais, da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional”, com isso, solicitamos a retirada da obrigatoriedade do Selo Combustível Social na composição do volume contratado.</p> <p>Além disso, não há justificativas para restringir o volume</p>

				contratado àquele proveniente de Selo Combustível Social em um futuro em que não haverá restrições à importação, e existe a possibilidade de adquirir produto com o selo combustível social no mercado à vista (spot).
Mirele Machado	Vibra	<p>CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIODIESEL ENTRE PRODUTORES DE BIODIESEL E DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</p>	<p>CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIODIESEL ENTRE PRODUTORES DE BIODIESEL E DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</p> <p>Seção I Do Regime de Contrato de Fornecimento Envio de informações Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da Agência, até o dia 25 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p> <p>§ 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel; II - a identificação da instalação produtora de biodiesel; III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos; IV - o volume contratado de biodiesel; e V - a vigência do contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá ter vigência de, no mínimo, dois meses.</p> <p>§ 3º O contrato de fornecimento de biodiesel</p>	<p>Solicitamos centralizar o envio das informações nos distribuidores de combustível e ressaltamos que o sistema a ser utilizado seja disponibilizado previamente aos agentes e permita o cadastro de contratos acima de 12 meses, dispensando o reenvio do cadastro.</p>

			<p>deverá encerrar sua vigência no último dia de um bimestre civil.</p> <p>§ 4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes pelos distribuidores de combustíveis, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.</p>	
Mirele Machado	Vibra	Art 4º	<p>Art. 4º Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de rescisão contratual ou de alteração referente à redução do volume contratado de biodiesel.</p> <p>§ 1º. Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão substituir, em um prazo de até 15 dias a contar da notificação à ANP e sua respectiva publicidade em sitio eletrônico da Agência, os contratos rescindidos, que implicarem em volume contratado inferior à meta de contratação do período, sob pena de incidir na suspensão da comercialização, quando couber.</p> <p>§ 2º Nos casos de produto entregue pelo produtor fora de especificação, fica excluída a obrigatoriedade de substituição do contrato dentro do período de que trata o Parágrafo §1º.</p>	<p>A inclusão de prazo para substituição dos contratos visa dar previsibilidade. Solicitamos a Agência dar publicidade às notificações de substituição dos mesmos.</p>
Mirele Machado	Vibra	Art 7º	<p>Exclusão do Art. 7º o distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel</p>	<p>Defendemos a possibilidade de a Agência não fixar em Resolução um percentual de contratação mínima, e então suprimir o art 7, em nome da defesa da liberdade econômica.</p>

			<p>igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.</p> <p>Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m³ no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.</p>	<p>Não há necessidade de metas de contratação considerando a obrigação legal de fazer a mistura.</p> <p>Em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta, entendemos que as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.</p> <p>Caso a Agência opte por manter a sistemática, sugerimos ajuste no parágrafo único visando esclarecer o produto a que se refere o volume mínimo a ser considerado.</p>
Mirele Machado	Vibra	Art 8º	<p>Exclusão do Art. 8º - O produtor de biodiesel deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de biodiesel com distribuidores de combustíveis líquidos no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.</p> <p>Parágrafo único. Os produtores de biodiesel que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m³ de biodiesel no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.</p>	<p>Suprimir o art 8, liberando a todos de metas de contratação.</p> <p>Em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta, entendemos que as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, que poderiam ter sua meta estabelecida a partir do 2º bimestre de comercialização, com os dados reais de volume comercializado no bimestre anterior. Este procedimento também mitigaria a possibilidade de empresas abrirem e fecharem sem cumprimento de qualquer meta.</p>
Mirele Machado	Vibra	Art 9º	Prazo de adaptação às metas de contratação	Em caso de a ANP optar por seguir com esta proposta de

			<p>para entrantes no mercado</p> <p>Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente, a partir do sétimo segundo bimestre civil de comercialização, com base no volume comercializado no bimestre imediatamente anterior, para os primeiros 6 bimestres de comercialização.</p>	<p>contratação mínima, entendemos que as metas deveriam ser estabelecidas para todos os agentes, incluindo novos entrantes, obrigando-os a cumprir como meta o valor da venda real correspondente ao bimestre anterior até completar 1 ano, quando passarão a seguir as mesmas regras dos demais agentes.</p>
Mirele Machado	Vibra	Art 10	<p>Definição e publicização das metas de contratação</p> <p>Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na Internet.</p> <p>Parágrafo único. A meta de contratação será informada pela ANP com, no mínimo, um bimestre de antecedência.</p>	<p>Consideramos que a contratação mínima de 80% a que se sujeitam produtores e distribuidores nos termos da proposta em comento não é necessária, uma vez que existe a obrigação legal de realizar a mistura dos produtos conforme o teor compulsório vigente.</p>
Mirele Machado	Vibra	Art 16	<p>Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).</p> <p>1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro</p>	<p>Solicitamos que não reste dúvidas sobre o controle da mistura, que seja feito pelo Diesel B (o controle pelo diesel A pode dificultar o suprimento das empresas.</p> <p>O controle através do diesel A, atrapalha o suprimento das empresas, considerando que as entregas de diesel A e biodiesel acontecem em tempos e volumes diferentes. Não há necessidade de limitar a compra de diesel A pelo estoque de biodiesel. O importante é que a venda seja feita dentro do percentual legal.</p>

			de 1999. § 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.	
Mirele Machado	Vibra	Art 19	<p>Art. 19. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 2024, para verificar:</p> <p>I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos positivos ou negativos que tenha gerado;</p> <p>II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e</p> <p>III - se houve impactos inesperados.</p>	<p>Considerando a mudança drástica da operação de comercialização de biodiesel, sugerimos que a ARR seja realizada em 2 anos, ou seja, em 2024.</p> <p>Entendemos que o modelo proposto precisa de segurança e, se houver necessidade de ajuste não pode demorar muito.</p>
Danilo Souza Chaves	Petrobras	Art 1º	<p>Inclusão do paragrafo 3º, conforme a seguir:</p> <p>“§3º As regras de comercialização previstas nesta Resolução não se aplicam à comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e Refinadores de petróleo e Importadores de derivados.”</p>	<p>Deixar claro que as regras do novo modelo de comercialização de biodiesel ao atendimento do percentual de mistura obrigatória determinada pela Lei nº 13.033/2014 não se aplicam aos refinadores de petróleo e aos importadores de derivados, concedendo maior transparência e segurança jurídica aos agentes regulados.</p>



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO, Coordenador de Movimentação de Biodiesel e Renováveis**, em 30/09/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CEZAR CARAM ISSA, Superintendente**, em 30/09/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1664599** e o código CRC **D8A6CEF3**.